



INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA

A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

ELISABETE BENTO NARCISO VENÂNCIO

ORIENTADA PELO PROF. DR. PEDRO MELANDA

COIMBRA, 15 DE ABRIL DE 2017



INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA

**A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
AS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E QUESTÕES SOCIAIS**

ELISABETE BENTO NARCISO VENÂNCIO

**PROJETO DE DISSERTAÇÃO
MESTRADO EM SOLICITADORIA DE EMPRESAS**

ORIENTADA PELO PROF. DR. PEDRO MELANDA

COIMBRA, 15 DE ABRIL DE 2017

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação projeto relatório de estágio, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

Um agradecimento especial às minhas amigas Ana Diniz, Diva Vieira e Judite Mota, que estiveram presentes para me incentivar e ajudar a ultrapassar todas as adversidades com que me deparei ao longo da sua redação.

Ao meu marido e meu filho por todo o encorajamento força e apoio que me transmitiram ao longo deste percurso, pois sem ele nada seria possível.

Ao Professor Doutor Pedro Melena por ter aceite ser meu orientador.

RESUMO

A facilidade de acesso ao crédito por parte das famílias a partir do final do século XX veio a revelar-se um dos grandes flagelos económicos da atualidade pois que contribui de forma inegável para o endividamento das pessoas singulares.

Assistimos assim a um exponencial aumento dos processos de insolvência em geral e das pessoas singulares muito em particular.

Em 2004 entra em vigor na nossa ordem jurídica o instituto jurídico da exoneração do passivo restante com o objetivo de “aliviar” os devedores pessoas singulares do peso que o processo insolvencial sempre representa.

Uma das maiores preocupações no âmbito da insolvência das pessoas singulares tem-se revelado, sem dúvida, as dívidas tributárias uma vez que estas se encontram excluídas da eventual concessão da exoneração do passivo restante.

Na realidade a exoneração do passivo restante, em muitos casos, não tem cumprido o seu papel e tem, muitas vezes, colocado os devedores em verdadeiras situações de drama social.

Palavras-chave: insolvência, dívidas tributárias, exoneração do passivo restante, devedor (pessoa singular), drama social da exoneração do passivo restante

ABSTRACT

The ease of access to loans by households from the end of the twentieth century, proved to be one of the great economic scourges of our time because that contributes unmistakably to the debt of individuals.

Thereby we are witnessing an exponential increase in insolvency proceedings in general and of individuals in specific.

In 2004 enters into effect in our legal system the legal institute of the dismissal of the remaining passive in order to "relieve" the individual's debtors of the burden that always represent the insolvency process.

One major concern in the insolvency of individuals has proven to be the tax debts since these are excluded from the possible granting of exoneration of the remaining liabilities.

In fact, the exoneration of remaining passive in many cases, has not fulfilled its role, and has often put debtors in real situations of social drama, considering certain legal standards in this institute.

Key words: insolvency, tax debts, exoneration of the remaining liabilities, debtor (individual), social drama of the exoneration of the remaining passive.

ÍNDICE

TERMO DE RESPONSABILIDADE	iii
AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT	vi
ÍNDICE.....	vii
LISTA DE SIGLAS	ix
1 INTRODUÇÃO	1
2 A INSOLVÊNCIA.....	3
2.1 Alusão histórica	3
2.2 O dever de apresentação à insolvência.....	6
2.3 Os órgãos da insolvência.....	8
2.4 O Fiduciário.....	10
3 A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	12
3.1 Os fundamentos e tramitação enquanto consequência da insolvência	13
3.2 O objetivo maior da exoneração do passivo restante, a importância da consciencialização na concessão do crédito e os benefícios deste instituto jurídico.	17
4 A EXCLUSÃO DE ALGUNS CRÉDITOS DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.....	23
4.1 Classes de créditos sobre a insolvência	23
4.2 Os Créditos na Exoneração do Passivo Restante	24
4.3 O princípio da indisponibilidade do imposto	26
5 A RELEVÂNCIA DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS	29
6 OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.....	32
7 O REGIME DA PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	35
8 AS QUESTÕES SOCIAIS SUBJACENTES À EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE.....	40

8.1 Rendimento disponível e suas considerações.....	40
8.2 O impacto do rendimento disponível refletido no agregado familiar	42
8.2.1 O cálculo do rendimento e sua periodicidade.....	42
8.2.2 A indemnização de trabalho	46
8.2.3 Subsídio de Natal e férias	47
8.2.4 Cessão de rendimentos aos credores	50
8.2.5 O exercício de actividade	54
8.2.6 Fianças e avais	56
8.2.7 Acesso a contratos	56
9 CONCLUSÃO.....	59
10 BIBLIOGRAFIA	60

LISTA DE SIGLAS

Ac.- Acórdão

Al.- Alínea

Art.º- Artigo

AT- Administração Tributária

CPC- Código Processo Civil

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cfr.- Conforme

CPEREF- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CPPT- Código de Procedimento e de Processo Tributário

CRP- Constituição da República Portuguesa

CT- Código de Trabalho

DL- Decreto-Lei

LGT- Lei Geral Tributária

N.º- Número

Op. Cit.- Obra Citada

P.-Página

Pp.- Páginas

Segs.- Seguintes

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

T.- Tomo

Vol.- Volume

1 INTRODUÇÃO

A relevância do nosso estudo prende-se com a problemática que se encontra associada ao exponencial aumento dos processos de insolvência, não só de pessoas coletivas, mas também e cada vez mais de pessoas singulares que, encontram na insolvência uma última forma de ultrapassar a situação de quase total sobreendividamento em que, muitas vezes, se encontram.

Atendendo a esta realidade, tanto a doutrina como a jurisprudência têm assumido um papel cada vez mais ativo avolumando-se posições destas fontes de Direito no atinente a esta matéria.

Presidiu à nossa escolha a pertinência e atualidade da temática em apreço, atendendo às suas repercussões em termos sociais, económicos e fiscais, não olvidando que a exoneração do passivo restante consubstancia para muitos devedores, simultaneamente a “porta de saída” para as suas dificuldades e a “porta de entrada para uma nova vida”.

Mas será que na realidade assim é?

O nosso principal desafio é asseverar pois quais são os pressupostos em que assenta a exclusão de alguns créditos da exoneração do passivo restante, tendo em conta que, quando nos referimos aos créditos tributários, estamos perante o credor Estado, tão só um dos mais implacáveis credores que conhecemos, e que consequências carrega para a vida familiar e social do devedor este mecanismo jurídico da exoneração do passivo restante.

Note-se que a legislação que regulamenta¹ esta matéria consagra a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda se mantenham à data da concessão da exoneração do passivo restante, pese embora que a exoneração não abarque os créditos tributários².

Ora, associado ao exponencial crescimento dos processos de insolvência descobre-se também um aumento bastante expressivo das dívidas tributárias corroborando esta situação para que a Administração Tributária, doravante abreviadamente designada AT, tenha um papel cada vez mais interventivo nos processos insolvenciais.

¹ Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *brevitatis causa* designado CIRE.

² A exoneração do passivo restante foi adotada para a nossa ordem jurídica por via da transcrição quase total, ainda que em certa medida desfasada da nossa realidade, da *Insolvenzordnung* da Lei Alemã. A exclusão dos créditos tributários do instituto jurídico da exoneração do passivo restante consta do art.º 245º, n.º 1, al. d) do CIRE. Note-se que a exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 235º do CIRE, é apenas e só aplicável aos devedores que sejam pessoas singulares.

Assim, iniciaremos a nossa explanação por uma breve alusão à insolvência enquanto processo de execução universal cuja finalidade é a satisfação dos credores e à exoneração do passivo restante enquanto consequência desse processo sempre que o mesmo se reporte a devedores pessoas singulares, e a alguns conceitos e normativos insolvenciais determinantes para desbravarmos o terreno cada vez mais árido que congrega o Direito Insolvência e o Direito Tributário, que necessitam confluir para pontos convergentes para bem dos cidadãos que possam deparar-se com esta situação.

Deter-nos-emos no estudo mais aprofundado da concessão da exoneração do passivo restante e dos seus benefícios, da importância da consciencialização na concessão do crédito e trataremos da extrema relevância, neste contexto, da preservação do capital humano.

A temática da exclusão de certos créditos da exoneração do passivo restante e a indisponibilidade dos créditos tributários, os seus reflexos e de que modo afetam o interesse público serão igualmente objeto de toda a nossa atenção neste estudo.

Consideramos ser uma mais-valia para a realização de um estudo com este âmago aludirmos aos privilégios creditórios e ao regime da prescrição e da caducidade das obrigações tributárias.

A jurisprudência e a doutrina têm dado ênfase à problemática das dívidas tributárias no âmbito da concessão da exoneração do passivo restante, e neste particular socorrer-nos-emos destas fontes para melhor compreender este campo ainda meio desbravado.

Finalizaremos o nosso estudo, fazendo convergir as normas insolvenciais e fiscais no âmbito das questões que se erguem em termos de concessão do despacho inicial da exoneração do passivo restante, a fim de que possamos determinar se este instituto jurídico espelha uma mais-valia para o devedor ou se, na verdade, apenas serve para protelar no tempo, o que inevitavelmente terá de acontecer: o pagamento por parte do devedor aos credores das obrigações que assumiu, designadamente ao credor soberano - o Estado.

Culminaremos com uma questão que entendemos pertinente: estará a exoneração do passivo restante a alcançar os objetivos que lhe subjazem? Proporcionará este mecanismo jurídico ao devedor a real possibilidade de “renascer”, não só para o mercado de trabalho, mas também devidamente integrado na sociedade como ser social que é?

2 A INSOLVÊNCIA

2.1 Alusão histórica

Etimologicamente o termo insolvência contrapõe-se à solvência, conhecendo esta última a sua origem no termo latino *solvere* que significa pagar, resolver.³

Nos primórdios, e para o Direito Romano, o instituto da falência/insolvência era desconhecido, uma vez que esta recaía sobre a pessoa do devedor e não sobre a execução total ou parcial do seu património.⁴

Este estado de coisas foi conhecendo evoluções ao longo dos tempos passando a admitir-se a dada altura que, se o devedor possuísse bens, fosse decretada a apreensão e venda dos mesmos para satisfação dos créditos dos credores em detrimento da prisão do devedor.

É contudo na Itália que se desenvolve o conceito de insolvência, atendendo à intensificação do tráfego comercial nesta região e aos incumprimentos quase sempre inerentes às trocas comerciais.

A primeira conceção de falência pressupunha a oposição entre dois sujeitos (ou grupos de sujeitos) – o credor e o falido - consistindo o processo, essencialmente, na liquidação do património do segundo para pagamento dos créditos do primeiro (“falência – liquidação”).

Deste modo, a insolvência espelha a situação daquele que está impossibilitado de cumprir as suas obrigações, via de regra, por falta/insuficiência de liquidez em determinado momento, ou verificadas certas circunstâncias, uma vez que a totalidade das suas obrigações transcende os bens de que dispõe para as satisfazer.⁵

³ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, 2ª Edição, Coimbra, Edições Almedina, 2007, p. 409.

⁴ Estabelecia a Lei das XII Tábuas que, em caso de incumprimento da obrigação, o credor poderia apoderar-se do devedor e vendê-lo, ou matá-lo para esquitejamento. Ora, uma vez verificado o incumprimento o devedor encontrava-se assim sujeito a sanções físicas que lhe poderiam ser aplicadas pelos seus credores.

⁵ Este conceito é também aplicável às pessoas singulares uma vez que assistimos a um número cada vez maior de famílias endividadas, designadamente atendendo ao facilitado acesso ao crédito bancário e que por inerência correm riscos e se vêm a braços com a impossibilidade de cumprir a generalidade das suas obrigações vencidas. Note-se que a situação de insolvência deve ser sempre aferida casuisticamente revelando-se de extrema importância conhecer se a mesma *emergiu de uma infeliz conspiração de circunstâncias, e por isso justifica o sacrifício do credor, conceder uma nova oportunidade, ou se, pelo contrário a conduta do devedor foi consciente no sentido do agravamento do seu passivo e da crescente dificuldade dos credores em cobrarem os seus créditos*, conforme Ac. TRL. processo n.º 23502/10.6T2SNT-B.L1-6, datado de 16-06-2011, relator Manuel José Aguiar Pereira, disponível em www.dgsi.pt.

Destarte, a insolvência é uma realidade subjacente a toda e qualquer sociedade de consumo que permite o recurso ao crédito, cuja facilidade de concessão concorre fortemente para situações de sobreendividamento das famílias.⁶

O Direito da Insolvência pode assim ser entendido como um conjunto de normas jurídicas que regulam a situação do devedor insolvente e simultaneamente a satisfação dos créditos dos seus credores.

Considerando a multiplicidade de circunstâncias e sujeitos envolvidos no processo insolvencial este ramo do Direito pode abarcar normas tão distintas como as normas de Direito Comercial e Direito Civil, e mesmo Direito Penal, nas preleções de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão.⁷

Ressalvamos que o Direito da Insolvência é essencialmente substantivo, de natureza privada, constituindo um ramo próprio do Direito de responsabilidade patrimonial, que constitui um importante princípio do Direito das Obrigações.⁸

O legislador sentiu necessidade, considerando a importância da questão em apreço e as consequências que acarreta para a vida não só das empresas, mas também das pessoas singulares, de consagrar a finalidade do processo de insolvência, sendo esta definição que descerra o CIRE, no art.º 1.º: “o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente ou quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.”

Note-se que da norma supra mencionada podemos extrair que o processo de insolvência tem como objetivo maior a satisfação dos créditos dos credores, sendo que este desiderato pode ser alcançado por duas vias, a saber: através de um plano de insolvência⁹ ou por via de um plano de pagamentos (art.º 251.º e segs do CIRE).

⁶ Serra, Catarina, *I Congresso de Direito da Insolvência- Artigo Sobreendividamento e Soluções Extrajudiciais: a mediação de dívidas* - Catarina Frade, Coimbra, 2013, Edições Almedina., p. 9 a 17. Na realidade, e como bem se compreende, sempre que se defere no tempo o cumprimento de certa obrigação origina-se a possibilidade de esse mesmo cumprimento não ser concretizável no futuro.

⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Edições Almedina, 2013, p.16.

⁸ Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações I*, -Introdução Da Constituição das Obrigações, 7ª Edição, Coimbra, Edições Almedina, 2008, p.59 e segs. Neste sentido, veja-se o art.º 1º do CIRE.

⁹ Conclusão que se retira da própria norma em análise. Para mais e melhores esclarecimentos ver Fernandes, Luís A. Carvalho & Labareda, João. (2'13): *Código da Insolvências e Recuperação de Empresas Anotado*.

Redunda da análise do art.º 2.º do CIRE um regime especial¹⁰, nas preleções do autor acima referenciado, do qual se extrai que não é exigível que o devedor seja comerciante, nem sequer empresário, ou seja, podem ser “objeto” do processo de insolvência e aí serem declarados insolventes quaisquer pessoas singulares, mesmo que sejam incapazes, nos termos do art.º 19º do CIRE.

O art.º 3.º, n.º 1, do CIRE define que é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de fazer face às obrigações vencidas, sendo certo que o n.º 4 do mesmo comando normativo equipara a situação de insolvência iminente à atual, sempre que seja o devedor a apresentar-se à insolvência.¹¹

No CIRE é tido em conta, em determinadas circunstâncias, o caráter de manifesta superioridade do passivo relativamente ao ativo (art.º 3.º, n.º 2), pois entende o legislador que estas se revelam um “verdadeiro perigo” para o tráfego comercial. Refira-se ainda que estão em causa devedores que são pessoas coletivas e patrimónios autónomos “por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responde pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta”, o que aumenta exponencialmente os riscos para o devedor, bem como para os seus credores.

Nas palavras de Alexandre Soveral Martins (2015, p. 52) o que se pretende é “evitar que a situação patrimonial do devedor se agrave cada vez mais enquanto este vai ainda conseguindo crédito e pagando as suas obrigações vencidas”.¹²

Segundo Jorge Coutinho de Abreu (1999, p. 303 e segs), e relativamente à noção de empresa vertida, no art.º 5.º do CIRE, esta reveste uma “natureza meramente pragmática”.¹³

Por nós não podemos olvidar que associados à empresa se encontrem também, quase sempre, sujeitos particulares que dependem desta para a sua subsistência.

¹⁰ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, Coimbra, Edições Almedina, 2013, p.16.

¹¹ Neste caso a faculdade de se apresentar à insolvência pertence única e exclusivamente ao devedor, traduzindo-se este comportamento para o devedor num eventual benefício. Nas preleções de Alexandre Soveral Martins (2015, p. 54), o devedor pode ter mais facilidade em conseguir a aprovação de um plano de recuperação.

¹² Note-se que, não obstante o passivo ser superior ao ativo o devedor pode conseguir obter crédito durante muitos anos. Neste sentido, e para um aprofundamento da temática *vide*, Martins, A. S., (2015): *Um Curso de Direito da Insolvência*: (2ª Edição). Coimbra, Edições Almedina, S.A.

¹³ Abreu, J.C., (1999): *Da empresarialidade. As empresas no Direito*. (Reimpressão). Coimbra, Coimbra, Almedina.

2.2 O dever de apresentação à insolvência

O legislador consagra um dever de apresentação à insolvência, dentro dos trinta dias¹⁴ seguintes em que o devedor haja tomado conhecimento da sua real situação, nos termos que esta se encontra prevista no art.º 3.º, n.º 1, do CIRE, ou à data em que devesse conhecê-la art.º 18º, n. 1. Esta apresentação do devedor à insolvência consubstancia um dever autónomo em sentido técnico próprio, conforme se extrai da anotação 5ª a este comando normativo.¹⁵

Importante é, desde já, aludirmos ao n.º 2, do art.º 18º, do CIRE, tendo em conta a natureza do nosso estudo, uma vez que este dever de apresentação está afastado das pessoas singulares, desde que não sejam titulares de uma empresa na data em que encontrem em situação de insolvência.¹⁶

O legislador com a consagração do dever de apresentação do insolvente pretendeu, de modo mais célere, alcançar uma solução de acordo com as normas legais, acreditando que o arrastar da situação do devedor somente iria produzir mais prejuízos e inconvenientes, não só para o devedor mas também para os seus credores.¹⁷

De ressaltar que o dever de apresentação se concretiza sempre através da instauração de um processo de insolvência por iniciativa do devedor, sendo que, por via de regra, esse comportamento desemboca da declaração de insolvência do apresentado, que o juiz só pode deixar de proferir se o pedido for manifestamente improcedente ou, de alguma forma, ocorrerem exceções dilatórias insupríveis, de conhecimento oficioso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 27.º, n.º 1 e 28.º, do CIRE.

¹⁴ Este prazo conheceu uma redução de trinta dias na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2012.

¹⁵ Código Anotado. Note-se que à luz da formulação do comando normativo 18º do CIRE fica excluído o carácter universal do dever de apresentação, conforme se extrai na anotação 7ª do Código Anotado, p. 193.

¹⁶ Já *quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação da situação de insolvência decorridos pelo menos 30 dias sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do art.º 20º*, ou seja, quando se verifique o incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas tributárias, de contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato e sempre que se verifique o incumprimento de rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha sede ou residência. Ressalvamos que a herança jacente (aquela que está aberta mas ainda não foi aceite nem declarada vaga a favor do Estado (art.º 2046.º do Código Civil) pode igualmente ser objeto do processo de insolvência e consequentemente ser declarada insolvente (art.º 2º, n.º 1, al. b), do CIRE).

¹⁷ Código anotado, p. 193.

O incumprimento do dever de apresentação, excetuadas as pessoas singulares, resulta para o devedor numa presunção da existência de culpa grave na insolvência (art.º 186º, n.º 3 e n.º 4), conduzindo a um conjunto de sanções pesadas para o insolvente (art.º 189º, n.º 2), legalmente previsto no CIRE.

Já relativamente às pessoas singulares, o incumprimento do dever de apresentação, quando este exista, consubstancia impedimento a que estas beneficiem da exoneração do passivo restante, sendo este incumprimento fundamento de indeferimento liminar do pedido, conforme se extrai das disposições conjugadas do art.º 237º, n.º1, al. a) e art.º 238º, n.º 1, al. d), ambos do CIRE, ou mesmo consubstanciar dificuldade na aprovação de um plano de pagamentos (art.º 251º e segs, do CIRE).

O legislador consagrou no CIRE, já em 2004¹⁸, dois tipos de normas positivas no atinente a esta matéria: a primeira reporta-se ao incidente do plano de pagamentos, cuja natureza é negocial¹⁹, e a segunda relaciona-se com a exoneração do passivo restante e tem matriz puramente liquidatária.²⁰

Em traços gerais, e no que concerne à exoneração do passivo restante, a pessoa singular fica onerada com a liquidação dos seus bens, no âmbito do processo de insolvência, e num período posterior deverá proceder à cessão dos seus rendimentos disponíveis aos credores, sendo que após esse período de tempo, que dura cinco anos, se dará o comumente denominado, *fresh-start*, ou seja, o perdão das dívidas remanescentes.²¹

¹⁸ Serra, Catarina, *I Congresso de Direito da Insolvência- Artigo: Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas - Ana Filipa Conceição -*, Coimbra, 2013, Edições Almedina., p. 29 e segs.

¹⁹ O plano de pagamentos encontra a sua estatuição legal no art.º 249º e seguintes do CIRE e é aplicável a devedores pessoas singulares e pequenos empresários, que preencham os requisitos vertidos no comando normativo retro citado, objetivando a obtenção de um acordo entre o devedor e os seus credores, que está contudo sujeito a homologação judicial.

²⁰ A exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 235º do CIRE, traduz-se na liberação definitiva do devedor relativamente ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento, nos termos e condições fixadas no incidente. Note-se que estão sujeitas a este instituto jurídico apenas as dívidas da insolvência (art.º 47º, n.º 2, do CIRE), e não as dívidas da massa insolvente (art.º 51º do CIRE), sendo certo que o pagamento destas últimas é assegurado, nos termos do art.º 241º, n.º 1, do CIRE.

²¹ Encontramos assim relativamente às pessoas singulares, o plano de pagamentos, enquanto solução negocial de cariz não obrigatório, aplicável designadamente a devedores pessoas singulares consumidores e pequenos empresários, cuja estatuição legal se encontra vertida no art.º 249º e segs do CIRE. Não obstante, o plano de pagamentos ter sido uma inspiração da *Insolvenzordnung* não se reproduziu para o nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de negociação prévia de um plano de pagamentos, conforme nos ensina Ana Filipa Conceição, ob. cit., p.34, *I Congresso de Direito da Insolvência- Artigo: Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*.

Uma das primeiras pessoas a ser afetada pelas consequências da declaração de insolvência é o insolvente e outras pessoas que com ele estejam interligadas, uma vez que o insolvente ver-se-á de imediato privado dos poderes de administração e de disposição dos bens que compõem a massa insolvente, transferindo-se esses poderes para o já nomeado administrador da insolvência, em cumprimento do disposto no art.º 81º, n.º 1, do CIRE.²²

Cabe-nos seguidamente proceder à caracterização do instituto jurídico sobre o qual verte o presente estudo: a exoneração do passivo restante não sem antes aludirmos aos órgãos da insolvência e ao papel determinante do fiduciário.

2.3 Os órgãos da insolvência

O Direito da Insolvência caracteriza-se por uma forte componente processual, atentando à necessidade de tutelar os direitos do devedor e dos credores envolvidos, sendo sempre necessária a intervenção do juiz, ainda que apoiado pelos órgãos da insolvência, a saber: o Tribunal (art.º 7.º do CIRE), o Administrador da Insolvência (art.º 52º do CIRE), a Comissão de Credores (art.º 66º do CIRE) e a Assembleia de Credores (art.º 72º do CIRE)²³

Um importante órgão é pois a assembleia de credores (art.º 72º e segs, do CIRE), estatuinto desde logo o legislador os devedores que estão obrigados a nela participar, por

²² Caso se trate da insolvência de uma pessoa coletiva também os seus órgãos sociais conhecerão limites aos seus poderes de atuação, conforme se extrai da análise do art.º 82º do CIRE. Note-se que apesar da declaração de insolvência não consubstanciar a cessação do funcionamento dos órgãos sociais, o n.º 2 do art.º 82º do CIRE, consagra como que uma renúncia *ad nutum* destes aos respetivos cargos, com efeitos imediatos, faculdade que ganha mais efeito prático quanto mais crescente é a certeza desses cargos deixarem de ser remunerados, logo após a declaração de insolvência, segundo João Labareda, Código Anotado, p. 438.

²³ A declaração de insolvência acarreta consigo diversos efeitos. Assim, nos termos do art.º 85º, n.º 1, do CIRE *a declaração de insolvência produz também efeitos ao nível processual, uma vez que todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência (...).Relativamente aos credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com o CIRE, durante a pendência do processo de insolvência, nos termos do art.º 90.º deste diploma legal, não olvidando que também os negócios em curso sofrerão efeitos com a declaração de insolvência, por força do disposto no art.º 102º e segs do CIRE.*

assim deverem estar presentes ou fazer-se representar, e aqueles que podem estar presentes ainda que não estando obrigados a tal.²⁴

A assembleia de credores é presidida pelo juiz (art.º 74º do CIRE) que garante o regular funcionamento desta, sendo uma das suas incumbências a possibilidade de nomeação de outro administrador da insolvência (art.º 53.º do CIRE).

A reunião de todos os credores ou dos credores presentes numa assembleia, visa assim, deliberar os diversos interesses dos credores, em que cada credor vota com base no montante dos seus créditos (art.73.ºdo CIRE).

É designada na sentença que declara a insolvência (art.º 36.º al. n) do CIRE) o dia e hora da primeira assembleia de credores, que se destina à apreciação do relatório elaborado pelo administrador da insolvência e seus anexos (art.º 156.º do CIRE).

As assembleias extraordinárias podem ser convocadas pelo juiz, a pedido do administrador da insolvência, da comissão de credores ou de um credor ou grupo de credores, cujos créditos representem na estimativa do juiz, pelo menos, um quinto do total de créditos não subordinados, como especialmente regulado no art.º 75º do CIRE.

Como resulta do exposto, e como veremos mais adiante, a assembleia de credores detém poderes de primazia no âmbito do processo de insolvência que regem todo o processo, inclusive sobre o despacho de indeferimento liminar proferido após a audição dos credores e administrador de insolvência na assembleia de apreciação do relatório (art.º 238.º n.º 2 do CIRE).

A assembleia de credores apenas cessa as suas funções com o encerramento do processo (art.º 233º do CIRE).

Um outro órgão que está intimamente ligado com os credores é a comissão de credores que encontra a sua estatuição legal no art.º 66º do CIRE, não sendo este contudo um órgão obrigatoriamente necessário no âmbito do processo de insolvência.

Sempre que a comissão de credores haja de ser nomeada tal nomeação deverá ocorrer antes da primeira assembleia de credores, sendo que, a partir deste momento, o que o juiz pode é somente convocá-la para que delibere sobre determinado assunto, seguindo os ensinamentos de Alexandre de Soveral Martins (2016, p. 260).²⁵

²⁴ Para uma análise mais detalhada e aprofundada desta matéria *vide*, Alexandre de Soveral Martins, (2016, p. 245 e segs).

²⁵ Supondo, por exemplo, que a assembleia de credores delibera constituir a comissão de credores após a primeira assembleia de credores.

Note-se que, se o juiz não nomear uma comissão de credores na data em que proferir sentença de insolvência (art.º 36.º do CIRE) ou em momento posterior até à primeira assembleia de credores, a assembleia de credores poderá impor-se podendo substituir, prescindir ou nomear este órgão de insolvência (art.º 67º n.º 1 do CIRE).

São diversas as causas de cessação de funções dos membros da comissão de credores, contrariamente ao que se passa com a assembleia de credores.

Assim, a cessação pode ocorrer por destituição,²⁶ nos casos em que a assembleia de credores prescindir da comissão de credores, e uma vez encerrado o processo de insolvência, nos termos do art.º 233º, n.º 1, alínea *b*), do CIRE).

Por último, um dos órgãos fulcrais da insolvência é sem dúvida, o administrador da insolvência cuja nomeação compete ao juiz, e que inicia as suas funções logo após a sua nomeação, em obediência ao vertido nos comandos normativos 52º, n.º 1 e 54º, do CIRE respetivamente.²⁷

É ao administrador de insolvência que compete a função da liquidação do património do devedor, a administração da massa insolvente, bem como as funções descritas no art.º 55.º do CIRE, entre outras, ou as que forem aprovadas por via de um plano de insolvência.

Com o encerramento do processo de insolvência, cessam também as funções do administrador de insolvência art. 233º n.º 1 al. *b*), com a exceção nos casos em que não tenham sido apresentadas as contas e o rateio.

Ora, é neste seguimento, e em processos de insolvência singular em que é deferido o despacho inicial da exoneração do passivo restante, que importa introduzir a figura do fiduciário que inicia as suas funções após o encerramento do processo.

2.4 O Fiduciário

O fiduciário entra em funções logo após o encerramento do processo de insolvência e logo após a cessão de funções do administrador de insolvência.

²⁶ Esta verificar-se-á quando a assembleia de credores delibere modificar a composição da comissão de credores com a saída ou a entrada de um ou mais membros (art.º 67º, n.º 3, do CIRE).

²⁷ O administrador da insolvência é uma entidade designada pelo Tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores de insolvência e é remunerado nos termos do art.º 60º do CIRE.

É nomeado pelo tribunal e é selecionado de entre os inscritos na lista oficial dos administradores de insolvência, nos termos previstos no art.º 239º, nº 2 do CIRE, sendo este a quem se confere a função de receber o rendimento disponível do devedor e anualmente afetar os montantes recebidos, em rateio, aos credores.

Assim, e sendo o fiduciário um elo de ligação entre o devedor e os credores, julgamos de todo conveniente que para a sua escolha, sejam atendidos dois fatores e não a mera aleatoriedade, devendo ponderara-se:

- a área de residência do fiduciário e do devedor para fácil contacto e de forma a encurtar distâncias;
- quem, anteriormente desempenhou as funções de administrador de insolvência.

Em regra, tem merecido acolhimento na grande maioria dos processos de insolvência a mesma pessoa que foi administrador de insolvência acumular a função de fiduciário. O que nos parece sobejamente justificável, já que o administrador de insolvência adquiriu um conhecimento socioeconómico do devedor, bem como uma relação de confiança com todos os intervenientes, o que julgamos, ser uma mais-valia para a tramitação do processo durante o período de cessão, não havendo dispersão da informação e exposição do devedor perante um novo interveniente.

Neste sentido, perfilhamos na íntegra a escolha dos nossos tribunais no sentido do administrador de insolvência acumular também a função de fiduciário, desvalorizando a área de residência como fator de nomeação em face das tecnologias de comunicação existentes que de alguma forma vieram colmatar o distanciamento entre os interessados.

A par do que já foi mencionado para o administrador de insolvência em funções, também, o fiduciário, pode ser destituído pelo juiz a todo tempo com justa causa e ser nomeado outro para proceder às suas funções, desde que seja ouvido previamente o devedor, a comissão de credores e o próprio fiduciário (art.º 56.º do CIRE).

Em relação à responsabilidade do fiduciário são também aplicáveis, com as devidas adaptações, as previstas no art.º 59.º n. 1 do CIRE, respondendo pelos danos causados ao devedor e credores da insolvência, pelo cumprimento culposo dos seus deveres, sendo que “a culpa é apreciada pela diligencia de um administrador da insolvência criterioso e ordenado.”

O fiduciário é remunerado pela sua função nos termos previstos no art.º 28.º da Lei 22/2013, de 26 de fevereiro, correspondente a 10% das quantias objeto de cessão e no

limite máximo de 5.000,00€ por ano, bem como, todas as despesas consideradas úteis e indispensáveis ao processo, sendo estas um encargo a suportar pelo devedor (art.º 240.º do CIRE).

As funções do fiduciário estão previstas, no art.º 241.º do CIRE, devendo ao final de cada ano de cessão, apresentar relatório sucinto sobre as diligências efetuadas aplicando-se com as devidas adaptações o n.º 1 do art.º 60.º e o n.º 1 do art.º 61.º a ser enviado a cada credor e ao juiz. Deve ainda, o fiduciário manter em separado os valores cedidos por parte do devedor do seu património pessoal (n.º 2 do art.º 241 do CIRE).

A função de fiscalização do cumprimento das obrigações do devedor bem como o dever de informar em caso de conhecimento de qualquer violação, também, pode ser atribuído ao fiduciário, desde que na assembleia de credores assim o seja deliberado e consequentemente se faça constar em ata (art.º 241.º, n.º 3 do CIRE).

3 A EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

3.1 Os fundamentos e tramitação enquanto consequência da insolvência

Encontramos no DL n.º 53/2004, de 18 de março e considerando o seu ponto 45, uma alteração de paradigma que introduz um modelo reformador em termos insolvenciais, segundo o qual, paralelamente ao já existente princípio da satisfação dos credores, é conferida aos devedores pessoas singulares a possibilidade de se desobrigarem de algumas das suas dívidas, possibilitando-lhes a sua reabilitação económica²⁸.

Na verdade, estamos em crer, que a exoneração do passivo restante prossegue o interesse público, o empreendedorismo e, bem assim, alvitra preservar o bom funcionamento do tráfego comercial, assente no princípio de que a pessoa singular, que se apresentou à insolvência, atuou por um comportamento anterior ou actual pautado pela ilicitude, honestidade, transparência e boa-fé²⁹ e como tal merece uma segunda oportunidade para a sua reabilitação económica.

Uma das maiores consequências do processo de insolvência para os devedores pessoas singulares que hajam entrado em processo de insolvência é a possibilidade de acionar o mecanismo jurídico da exoneração do passivo restante³⁰ (art.º 235º do CIRE), por força do qual poder-lhes-ão ser perdoadas as suas dívidas, verificados os requisitos legalmente impostos.

Todavia não podemos prosseguir a nossa explanação sem deixar claro que a “exoneração do passivo restante só ocorre, e quando ocorre, com a decisão final (art.º 244º do CIRE), ou

²⁸ Ou seja, assistimos a uma conjugação inovadora do princípio da satisfação dos credores com a atribuição aos devedores singulares insolventes da possibilidade de se libertarem de algumas dívidas, permitindo-lhes a sua reabilitação económica, Ac. TRP, processo n.º 1189/10.6TYLSB.L1-8, datado de 16-06-2011, relator Maria Amélia Ameixoeira, disponível em www.dgsi.pt. Estamos perante uma liberação excecional do pagamento dos créditos que não foram pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao seu encerramento.

²⁹ CRISTAS, Assunção, *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante. Novo direito da Insolvência*, in Themis da Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, 2005, p. 167.

³⁰ Numa breve alusão histórica a este instituto jurídico o procedimento de exoneração do passivo restante corresponde à *discharge* na Lei norte-americana (*Bankruptcy Code*) e à *Restschuldbefreiung* da Lei alemã (parágrafos 286º a 303º da *Insolvenz Ordnung*), vide, para mais e melhores esclarecimentos Cristas, Assunção. *Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante*, Novo Direito da Insolvência. In Revista Themis, Edição Especial 2005, espelhando uma ideia bastante próxima do *fresh start* por força do qual se verifica a extinção das dívidas e a libertação do devedor permitindo-lhe retomar rapidamente ao exercício da sua vida ativa. Serra, Catarina, *III Congresso de Direito da Insolvência - Artigo: Exoneração do Passivo Restante: Fundamento e Constitucionalidade*, Paulo Mota Pinto, Coimbra, 2015, Edições Almedina., p. 175 e seguintes. A Comissão Europeia, em 2003, no âmbito do Projeto Best sobre Reestruturação, Falências e Novo Arranque, havia indicado a medida *fresh start* como um instrumento primordial na revitalização da economia europeia e para a necessidade de diminuir os efeitos nefastos da falência, primando por realizar uma diferenciação entre devedores de boa-fé e de má-fé, segundo Martins, L.M., (2011): *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, S.A., p. 17.

seja, ainda que tenha sido proferido despacho inicial de deferimento, mesmo que não tenha havido (durante o período de cessão) cessão antecipada, ainda assim, no final, pode ser concedida ou recusada a exoneração do passivo restante, o que o juiz oportunamente decidirá depois de ouvido o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência (art.º 244º, n.º 1 do CIRE). No entanto, não significa que a exoneração se efetive, ou muito menos, que estejamos já perante ela, tanto mais que a exoneração é recusada, quer a final, quer antecipadamente, quando se apure a existência de circunstâncias previstas nas alíneas b), e) e f) do art.º 238º, as quais, se conhecidas em tempo, fundamentam o indeferimento liminar-art.º 243º, n.º 1, al. b) e art.º 244º, n.º 2 do CIRE.”³¹

Ressalve-se que a jurisprudência tem entendido, maioritariamente, que o ónus de alegar e provar a inexistência de tais fundamentos não cabe ao devedor, mas sim aos credores a demonstração de alguma dessas ocorrências.

Destarte, é necessário dar cumprimento ao vertido no art.º 236º, n.º 1 do CIRE, que estabelece que o insolvente deve efetuar o pedido de exoneração do passivo restante no requerimento de apresentação à insolvência (art.º 18º do CIRE) ou nos dez dias seguintes à citação (art.º 20º do CIRE), sendo certo que o pedido de exoneração que seja apresentado após a assembleia de apreciação do relatório será sempre rejeitado (art.º 156º do CIRE).

Caso o pedido de exoneração do passivo restante seja apresentado no período que medeia a apresentação à insolvência ou os dez dias posteriores à citação e à assembleia de apreciação do relatório caberá ao juiz decidir sobre a admissão ou rejeição do pedido (art.º 236º, n.º 1, *in fine* do CIRE).³²

Se a insolvência do devedor pessoa singular tiver sido requerida em cumprimento do disposto no art.º 20º do CIRE, então o legislador prevê no comando normativo 236, n.º 2 do CIRE que do ato de citação do devedor pessoa singular conste a indicação da possibilidade deste requerer a exoneração do passivo restante.

Atendendo ao facto de que este é um processo que protege os interesses dos credores, na assembleia de apreciação do relatório é conferida a estes e ao administrador da

³¹ Despacho Tribunal de Santarém, proferido no âmbito de um processo de insolvência singular, processo n.º 1256/13.4 TBSTR, datado de 07/03/2016.

³² Note-se que é sempre o juiz que decide, mas se o pedido for apresentado nas circunstâncias aqui descritas o juiz agirá poderá deferir ou indeferir liminarmente o pedido sem mais.

insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento de exoneração do passivo restante (art.º 236º, n.º 4 do CIRE).³³

Sempre que se não verificarem motivos que obstem à concessão da exoneração do passivo restante, o juiz profere o despacho inicial de concessão na assembleia de apreciação do relatório, ou nos dez dias subsequentes, em obediência ao disposto no art.º 239º do CIRE.³⁴

Este despacho inicial de concessão da exoneração do passivo restante estabelece que, durante os cinco anos³⁵ (designado por período de cessão) seguintes ao encerramento do processo de insolvência,³⁶ o rendimento disponível que o devedor venha a auferir considera-se cedido a uma entidade (o fiduciário), em cumprimento do vertido no art.º 239º, n.º 1 do CIRE.

Ressalvamos que a decisão liminar de concessão de exoneração do passivo restante não espelha a oportunidade de o devedor iniciar de novo, totalmente liberado das dívidas, mas a oportunidade de se submeter a um período probatório que, no final, pode efetivamente resultar num desfecho que lhe seja favorável, sendo certo que tal depende na sua totalidade da atuação do devedor durante o período de cessão, os cinco anos.³⁷

Atentamos ao disposto no n.º 3 do art.º 239º do CIRE que consagra que compõem o rendimento disponível do devedor pessoa singular todos os rendimentos que lhe advenham

³³ No art.º 237º do CIRE encontramos os pressupostos dos quais depende a concessão efetiva da exoneração do passivo restante. O legislador consagrou no art.º 238º do CIRE os motivos pelos quais o devedor pessoa singular verá o seu pedido de exoneração do passivo restante ser liminarmente indeferido.

³⁴ Atualmente existem despachos que não acolhem este comando normativo, ou seja, na jurisprudência a questão material tem merecido maior acolhimento na decisão do juiz quando o processo prossegue para a liquidação. Note-se que existe bastante dificuldade em determinar *ab initio* a situação financeira do devedor, uma vez que há que ter em conta elementos como despesas de saúde, médicas e medicamentosas, despesas de farmácia, entre outras que, por não serem mensais fixas ou aproximadamente fixas, dificultam a tarefa do juiz na atribuição de um valor indisponível, que poderá ver, apenas, a sua aplicabilidade decorrido um, dois ou mais anos dependendo do encerramento do processo. Tendo em conta o caso em concreto, o juiz tem deferido para momento posterior a fixação do valor indisponível ao devedor perante elementos mais concretos e atuais. Por nós perfilhamos totalmente este modo de procedimento por o entendermos mais justo.

³⁵ Note-se que estes cinco anos podem ser entendidos com um período probatório que a final pode consubstanciar um desfecho favorável ao devedor, sendo certo que esse desfecho depende em absoluto do seu comportamento nesse período de cessão.

³⁶ Caso seja interposto recurso do despacho inicial de concessão da exoneração do passivo restante a realização do rateio final só determina o encerramento do processo depois de transitada em julgada a decisão, por força do disposto no art.º 239º, n.º 6 do CIRE.

³⁷ Assunção Cristas, Themis – compara estes 5 anos a um *purgatório*: durante esse período, o devedor vai pagando as suas dívidas, adoptando um comportamento adequado, mas esse período é considerado por lei o suficiente ara que venha o perdão e com ele lhe seja uma nova oportunidade, publicado na revista No período de cessão o devedor está vinculado ao pagamento dos créditos da insolvência que não hajam sido integralmente pagos.

seja a que título for, encontrando-se excluídos todos os rendimentos constantes das alíneas deste comando normativo.

Recaem sobre o devedor pessoa singular com a concessão da exoneração do passivo restante as obrigações vertidas no art.º 239º, n.º 4 do CIRE, sendo que a remuneração do fiduciário e o reembolso das despesas que este haja realizado no âmbito da fidúcia consubstanciam encargos do devedor (art.º 240º, n.º 1 do CIRE).³⁸

No que respeita às funções do fiduciário cabe-lhe, nos termos do art.º 241º, n.º 1 e respetivas alíneas do CIRE notificar a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito de havê-los e afetar correta e devidamente os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão.³⁹

É no art.º 242º, n.º 1 e 2 do CIRE que nos deparamos mais uma vez com normas de reforço do princípio da igualdade entre os credores claramente subjacente a todo o processo de insolvência dado que “não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão” e “é nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou por terceiro”.

Ressalvamos que a concessão da exoneração do passivo restante se traduz para o devedor numa situação de enorme responsabilidade, uma vez que, perante o incumprimento de algumas das normas legais de concessão da exoneração, e até mesmo antes do *términus* do período de cessão, esta pode ser-lhe recusada nos termos e para os efeitos do art.º 243º do CIRE.

Certo é que, caso não tenha havido lugar a cessão antecipada e o devedor tenha cumprido todas as suas obrigações durante o período de cessão, é proferido despacho final de exoneração que tem como consequência a desoneração do devedor das dívidas que não foram pagas durante o processo de insolvência (art.º 244º do CIRE).

No que aos efeitos da exoneração do passivo restante concerne, o legislador consagrou no art.º 245º, n.º 1 do CIRE, que “a exoneração do devedor importa a extinção de todos os

³⁸ Quanto às despesas processuais importa ressaltar que caso exista liquidação estas correrão por conta da massa insolvente, sendo que perante a inexistência de liquidação as despesas processuais serão entendidas como despesas da fidúcia, dando assim ao cumprimento ao disposto no art.º 240º, n.º 1, al. a) do CIRE.

³⁹ Destacamos que o fiduciário surge neste processo como um “novo interveniente processual”. Com efeito, nos termos dos artigos 2286º e 2290º do Código Civil o fiduciário detém o gozo e a administração dos bens sujeitos ao fideicomisso, sendo assim designado o herdeiro com o encargo de conservar a herança para que esta reverta, por sua morte, a favor de outrem. A doutrina e a jurisprudência caminham no sentido de que o negócio fiduciário é aquele pelo qual uma pessoa atribui a outra um direito ou poder jurídico, impendendo sobre esta a obrigação de somente o exercer de determinada maneira objetivando determinado fim.

créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados...”⁴⁰

É todavia o disposto no art.º 245º, n.º 2 do CIRE que nos preocupa, senão vejamos.

Encontram-se totalmente excluídos do benefício da exoneração do passivo restante os créditos por alimentos (art.º 245º, n.º 2, al. *a*) do CIRE); as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade (art.º 245º, n.º 2, al. *b*) do CIRE); os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações (art.º 245º, n.º 2, al. *c*) do CIRE); e, finalmente os créditos tributários (art.º 245º, n.º 2, al. *d*) do CIRE).

Aqui parece-nos residir o cerne do problema da concessão da exoneração do passivo restante ao devedor pessoa singular desde logo porque, em alguns casos, o seu maior credor é o fisco cujo perdão nunca obterá.

A nosso ver esta é uma questão pertinente quer para a AT quer para o devedor que mais adiante cuidaremos de tratar.

3.2 O objetivo maior da exoneração do passivo restante, a importância da consciencialização na concessão do crédito e os benefícios deste instituto jurídico

Um dos objetivos fulcrais da exoneração do passivo restante é a proteção do capital humano, ou seja, pretende este instituto jurídico proteger o devedor pessoa singular de boa-fé que se depara com uma situação de insolvência alheia à sua vontade.

Assim, apoiado neste instituto, o devedor verá reunidas as condições indispensáveis para se reerguer economicamente e se inserir no mercado de trabalho ou no mundo empresarial.

É-lhe dada uma nova oportunidade.

Ressalvamos que este mecanismo jurídico alvitra igualmente a prossecução do interesse público por via da revitalização económica do devedor, até porque um devedor devidamente revitalizado e inserido no mercado de trabalho não só estará apto a produzir,

⁴⁰ Face ao exposto podemos considerar que a exoneração do passivo restante tal como se encontra estruturada está desprovida de qualquer motivação punitiva, contudo neste contexto importa referir que, em cumprimento do disposto no art.º 246º do CIRE uma vez verificados os pressupostos aí vertidos poder-se-á assistir a uma revogação da exoneração.

contribuindo desse modo para o crescimento da economia, como contribuirá para o sistema fiscal (por meio do pagamento dos seus impostos), e para o sistema da segurança social (através das suas contribuições/cotizações).

No que concerne à concessão de crédito a pessoas singulares, a verdade é que, nas últimas décadas, esta tem-se adensado de forma desmesurada contribuindo fortemente para o exponencial crescimento dos processos de insolvência singular que se têm vindo a avolumar nos tribunais portugueses.

Num passado não muito longínquo, as pessoas limitavam-se a viver com os meios de que dispunham, todavia com a globalização da economia e a rápida evolução tecnológica a que temos vindo a assistir o estilo de vida mudou e com ele a forma como as pessoas encaram a sua forma de estar na vida.

O Decreto-Lei n.º 133/2009, no seu art.º 4º, n.º 1, al. c) define o contrato de crédito como “o contrato pelo qual o credor concede ou promete conceder ao consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.”⁴¹

Note-se que se presume a existência de uma relação jurídica de consumo, devendo as partes ser, por um lado, “o consumidor, definido como pessoa singular que atua com objetivos distintos da sua atividade comercial ou profissional, e por outro, o credor, que é a pessoa singular ou coletiva, que concede ou promete conceder um crédito no exercício da sua atividade profissional ou comercial.”⁴²

A verdade é que o diferimento do pagamento consubstancia a primeira forma de crédito ao consumo, nas preleções de Jorge Morais Carvalho (2014, p. 268).

No nosso entendimento, é este diferimento que concorre fortemente para as situações de sobreendividamento.

Segundo Catarina Serra, o sobreendividamento representa as situações em que o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura, de pagar o conjunto das suas dívidas ou quando existe ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis. (2013, p. 10).

⁴¹ Para mais e melhores esclarecimentos *vide*, Carvalho, J.M., (2014). *Manual de Direito do Consumo*. (2ª Edição), Coimbra. Edições Almedina, S.A., p. 268.

⁴² Neste sentido consultar, Carvalho, J.M., (2014). *Manual de Direito do Consumo*. (2ª Edição), Coimbra. Edições Almedina, S.A., p. 268.

Não podemos olvidar que o sobreendividamento é simultaneamente o espelho da abundância de bens, como sejam os de consumo, os de crédito, ou outros, mas também o reflexo da escassez de emprego, de rendimento, de apoio social, de solidariedade, entre muitos outros. (Catarina Serra, 2013, p. 9).

Caminhando na mesma senda (Catarina Serra, 2013, p. 9) o sobreendividamento⁴³ representa um risco subjacente a qualquer sociedade que se abriu ao crédito e que conseqüentemente massificou os seus estilos de vida e os seus modelos de consumo.⁴⁴

O sobreendividamento pelas conseqüências que consigo acarreta é muito mais do que uma grave situação financeira em que se encontra o sujeito sobreendividado, pois trata-se efetivamente de um risco social cujo impacto na vida das pessoas afetadas reveste uma natureza de profunda gravidade e que, por assim ser, merece ser tratado de forma global e adaptado a cada caso concreto.

É verdade que o estilo de vida mudou e todos o quiseram acompanhar (mesmo aqueles que pelas mais diversas razões o não podiam fazer), todavia estamos em crer que as instituições de crédito tiveram um papel determinante na situação que se vive atualmente.

A concessão de crédito, em muitos casos, praticamente “desgovernada” (sem qualquer tipo de análise aprofundada por parte da instituição de crédito relativamente aos riscos inerentes à concessão do mesmo) redundou em situações de sobreendividamento quase inimagináveis (existem pessoas que possuem catorze créditos para regularizar segundo fonte informativa, da “Deco”).

A questão que se levanta nesta problemática é a de saber se ninguém das instituições bancárias e financeiras nunca percebeu que certo sujeito não detinha rendimentos suficientes para fazer face a determinados compromissos?

Nestes casos seria necessário analisar aprofundadamente as condições financeiras dos petionários dos créditos e rejeitar os seus pedidos, tão somente, competência das instituições financeiras pela via da análise de determinados rácios económico-financeiros já previamente selecionados e que, assentes no rendimento auferido das famílias, se tem por análise a taxa de esforço, aconselhando-os inclusivamente a não contrair mais nenhum

⁴³ Destacamos que no nosso ordenamento jurídico inexistente qualquer diploma legal que regulamente o sobreendividamento.

⁴⁴ Serra, Catarina, *I Congresso de Direito da Insolvência - Artigo: Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*, Catarina Serra, Coimbra, 2013, Edições Almedina., p. 9 e seguintes.

crédito, atendendo à forte probabilidade de um dia serem confrontados com a impossibilidade de fazerem face às obrigações já assumidas.

Tal nunca se verificou, antes pelo contrário, assistiu-se e ainda se verifica hoje um forte incentivo do recurso ao crédito ao consumo o que não deixa de nos preocupar considerando a situação económica do país em geral e dos cidadãos em particular.

Paralelamente com a situação do sobreendividamento surgiram na nossa ordem jurídica mecanismos de resolução extrajudicial tendentes à superação do mesmo.

E, na verdade, o funcionamento de sistemas de mediação extrajudicial de dívidas tem contribuído para a resolução de alguns casos de sobreendividamento, segundo Catarina Serra (2013, p. 10).

Assim, basta pararmos um pouco para pensarmos e rapidamente se conclui quem são os credores das pessoas singulares.

As instituições financeiras que reclamam os seus créditos, que resultam de empréstimos concedidos das mais diversas naturezas, tomam a posição cimeira dos credores das pessoas singulares em processo de insolvência.⁴⁵

Nas preleções de Luís M. Martins (2011, p. 36), estes credores que tão bem deveriam conhecer o devedor, chegados à assembleia de credores agem como se praticamente não o conhecessem e excluem-se de qualquer responsabilidade nas causas da insolvência⁴⁶.

Regra geral, quando são ouvidos relativamente à exoneração do devedor, limitam-se a opor-se à recuperação das pessoas singulares sem mais como se estes para si fossem pessoas totalmente desconhecidas.

No nosso entendimento, é imperativo que as instituições de crédito se contenham na realização de operações que não respeitem os princípios da seletividade, da garantia, da

⁴⁵ Não podemos olvidar que a grande maioria destes devedores não conhece ou está mal informado acerca dos créditos que contrai e das graves consequências resultantes do incumprimento. Esta relação contratual está longe de ser uma relação paritária, pois que as partes contraentes não se encontram na mesma posição informativa e esclarecida relativamente à celebração do contrato de crédito. Por outro lado, encontramos a entidade financeira com uma política de concessão de crédito atrativa e facilitadora que induz o cliente a aceitar as cláusulas contratuais, muitas das vezes, sem sequer colocar qualquer questão.

⁴⁶ Tal comportamento por banda dos credores conduz muitas vezes à não exoneração do devedor que desse modo, e necessitando de subsistir como qualquer outro cidadão, não vislumbra outra alternativa senão a de enveredar pelo mercado paralelo, obtendo desse modo lucros que nunca serão tributados, sendo que outros devedores, a quem o mesmo suceda, lhe hão-de seguir os passos, saindo prejudicando de todo este enredo não só o Estado, em primeira linha, mas a sociedade em geral. Estamos aqui claramente perante o que podemos designar uma prática fiscal evasiva. Pese embora, na prática e durante o período de cessão da exoneração possam ocorrer tais práticas, a dificuldade na sua concretização eleva-se tendo em conta o controlo permanente do fiduciário.

liquidez e da diversificação do risco, sob pena de conduzirem os seus potenciais clientes a situações financeiras de difícil reparo.⁴⁷

Não podemos olvidar, neste contexto em particular, a extrema importância do capital humano que é alcançado através do investimento realizado nas pessoas e que, na conceção do *fresh start*, é indissociável do sujeito que o detém.⁴⁸

Na verdade, são os agentes económicos motivados pela angariação do lucro que desenvolvem as suas atividades com a intenção efetiva de colocar no mercado novos e melhores produtos, sendo certo que este incremento gerará inevitavelmente maior produtividade e conseqüentemente aumento da receita fiscal.

Deste modo podemos afirmar, com algum grau de certeza, que o investimento nas pessoas, no capital humano, nunca deve ser descurado, mormente no que respeita a devedores pessoas singulares quando em causa esteja a concessão da exoneração do passivo restante, pois que estes poderão sempre revelar-se uma mais-valia para o desenvolvimento e conseqüente crescimento da sociedade.

Vertemos seguidamente a nossa atenção para os benefícios da exoneração do passivo restante e consideremos que estes são extensíveis ao devedor, aos credores e à sociedade em geral.

Ora, atendendo à situação do devedor no âmbito do processo de insolvência, os credores reconhecem, na grande maioria dos casos, as quase nulas possibilidades de reaverem os seus créditos.

Assim, o instituto em causa representa para os credores um benefício, por um lado, porque estes não terão de assumir os custos inerentes aos processos, sendo que a forma de pagamento faseada dos seus créditos poderia em muitos casos conduzir à total desvalorização dos bens e mesmo ao desinteresse do credor e, por outro porque o processo se arrastaria indefinidamente no tribunal sem nenhuma garantia de evolução ou resolução, o que apenas acarretaria despesas para os credores, ou seja, estes ainda ficavam piores do que estavam.⁴⁹

⁴⁷ Para uma aprofundamento desta matéria, *vide* Martins, L.M., (2011): *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, S.A., p. 37.

⁴⁸ Para mais e melhores esclarecimentos *vide* Cuenca Casas, Matilde. “ *Fresh start*” y mercado crediticio español y estadounidense. In Revista de derecho concursal y paraconcursal: Anales de doctrina, praxis, jurisprudência y legislación, n.º 15, 2011, p. 5.

⁴⁹ “O processo executivo desenvolve-se exclusivamente para os credores e em seu benefício, podendo dizer-se que foi atingido o seu fim quando ele foi capaz de realizar, através da liquidação dos bens penhorados, a satisfação integral do credor”. Posto isto, sempre que não existam bens, não é atingido o fim do processo

Enfatizamos ainda, neste contexto, que a dilação excessiva dos encargos do devedor não consubstancia qualquer garantia de pagamento, antes pelo contrário.⁵⁰

executivo, conforme nos ensina, Serra, Catarina. *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito: o problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 294.

⁵⁰ Neste sentido consultar Rubio Vicente, Pedro. *A vueltas com la exoneración del passivo restante en el concurso*. In *Revista de derecho concursal y paraconcursal: Anales de doctrina, praxis, jurisprudência y legislación*, n.º 6, 2007, p. 6. Não podemos deixar de mencionar que o ordenamento jurídico espanhol não adotou ainda a exoneração do passivo restante, pelo que são totalmente irrelevantes as motivações que conduziram à insolvência do devedor. Todos os devedores, em Espanha, sem qualquer distinção são, nestes casos, vetados à exclusão social, cfr. Cuenca Casas, Matilde, *op. cit.*, p. 3.

4 A EXCLUSÃO DE ALGUNS CRÉDITOS DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

4.1 Classes de créditos sobre a insolvência

O legislador teve o cuidado de proceder à classificação dos créditos considerando a especial sensibilidade da problemática em causa.

Assim dentro dos “créditos da insolvência” podemos diferenciar quatro tipos de créditos, a saber: os garantidos, os privilegiados, os subordinados e os comuns, nos termos do art.º 47.º, n.º 4, do CIRE.

Os créditos garantidos são aqueles que beneficiam de garantias reais, incluídos os privilégios creditórios especiais, quanto aos créditos privilegiados estes beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre os bens que integram a massa insolvente (art.º 47.º, n.º 4, alínea *a*), do CIRE).

No que concerne aos créditos subordinados⁵¹ a lei tende a distinguir determinados créditos de modo negativo, segundo Catarina Serra (art.º 47º, n.º 4, alínea *b*), do CIRE), tendo em conta os seus titulares ou as suas razões objetivas de existência.

Nesta tipologia de créditos podemos incluir, por exemplo, os créditos detidos por pessoas especialmente relacionados com o devedor, os créditos a que respeitem prestações do devedor a título gratuito, os créditos por suprimento, entre outros.

Por último, encontram-se os créditos comuns que são aqueles que pelas suas características não se reconduzem a nenhum outro dos que anteriormente expusemos (art.º 47º, n.º 4, alínea *c*), do CIRE).

Não podemos deixar de mencionar que esta classificação de créditos, e bem assim a classificação dos credores, é de capital importância para diversos efeitos, interferindo como preceito para circunscrever a intervenção dos credores no processo, designadamente na fase final do pagamento aos credores.

Posto isto consideramos não ser despiciendo aludir à distinção entre “créditos da massa insolvente” e “créditos sobre a insolvência”, sendo que os primeiros são os créditos constituídos no decurso do processo de insolvência (art.º 51º, n.º 1 e 2, do CIRE), e os

⁵¹ Seguindo os ensinamentos de Alexandre de Soveral Martins (2016, p. 374), os créditos subordinados apenas serão graduados depois de todos os outros créditos sobre a insolvências (art.º 48.º do CIRE), sendo que o seu pagamento somente terá lugar depois serem integralmente pagos os créditos comuns.

segundos se reportam aos créditos cujo fundamento já existia à data da declaração de insolvência (art.º 47º, n.º1 e 2, do CIRE), seguindo os ensinamentos de Catarina Serra (2010, p. 34).

Aludimos seguidamente ao conceito de “massa insolvente” vertido no art.º 46.º, n.º 1, do CIRE, atendendo à sua primordial importância para o nosso estudo, sendo que “a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.”

Ressalvamos que resulta claro das disposições conjugadas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 46º, do CIRE, que a massa insolvente não se circunscreve à totalidade dos bens do devedor que possam ser avaliados pecuniariamente, mas tão só àqueles que forem suscetíveis de penhora, não obstante poderem ser integrados na massa insolvente os bens impenhoráveis que o devedor entenda voluntariamente oferecer, desde que sobre esses bens a lei não disponha a impenhorabilidade absoluta.⁵²

4.2 Os Créditos na Exoneração do Passivo Restante

A exoneração do passivo restante implica a extinção de todos os créditos sobre a insolvência⁵³ que ainda se mantenham após os cinco anos, sendo que tal regra se aplica mesmo àqueles créditos que não hajam sido reclamados ou verificados.

Ou seja, se passados os cinco anos ainda não tiverem sido pagas todas as dívidas de que o devedor era titular, este não terá de se preocupar mais com elas, pois que a exoneração é um instituto que funciona como um perdão dessas mesmas dívidas.

Todavia existem dívidas das quais o devedor insolvente não se verá “livre”, por assim dizer, o que significa que decorridos os cinco anos os credores poderão voltar a exigir-lhe o seu cumprimento.

⁵² Código Anotado, p. 304.

⁵³ “São créditos da insolvência, todos os créditos de natureza patrimonial que existam sobre o insolvente ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração da insolvência”, artigo 47.º, n.º 1 e n.º 2 do CIRE.

Assim é, porque é difícil dissociar à exoneração do passivo restante dos créditos tributários, em cumprimento do vertido no art.º 245.º, n.º 2, al. *d*), do CIRE, uma vez que a exoneração do passivo restante exclui os créditos tributários.

Nesta matéria merecer-nos-á especial enfoque a alínea *d*) do supra mencionado comando normativo, que se reporta aos créditos tributários.

O legislador institui a exoneração do passivo restante com os objetivos que acima expusemos e que já conhecemos mas parece-nos que o comando normativo do art.º 245.º, n.º 2, do CIRE, designadamente a alínea *d*), vem de certo modo, contrariar o instituto em causa.^{54/55}

Enfatizamos ainda o facto da exclusão dos créditos tributários ser uma “exclusividade”⁵⁶ do nosso ordenamento jurídico, uma vez que analisando a *Insolvenzordnung*, no seu parágrafo 302, não encontramos esta exclusão não obstante ter sido esta a Lei que serviu de base ao nosso legislador na adoção deste instituto jurídico (que serviu de inspiração ao Direito vigente nos Estados Unidos da América por via do Direito Alemão, este último mais próximo do nosso ordenamento jurídico).

Não podemos deixar de referir o peso que os créditos tributários representam para os devedores insolventes, e por assim ser, parece-nos que esta norma retira sentido útil à exoneração do passivo restante, mais parecendo esta um “presente envenenado” oferecido ao devedor insolvente.

Esta situação tem sido na verdade motivo de contestação doutrinal e inclusivamente entendida pela mesma com certa perplexidade, senão vejamos.

Carvalho Fernandes questiona se esta exclusão dos créditos tributários não retirará à exoneração do passivo restante grande parte da sua essência e utilidade prática considerando o peso que os créditos tributários representam.⁵⁷

⁵⁴ Os “créditos sobre a massa insolvente” estão implicitamente excluídos (artigo 245.º, n.º 1, do CIRE, *a silentio*). Serra, Catarina. O Regime Português da Insolvência, *op., cit.*, p. 166.

⁵⁵ Chamamos a atenção para o facto de que o elenco de créditos excluídos da exoneração do passivo restante não é igual em todos os países que adotaram este instituto jurídico, assim os países que excluem um menor número de créditos são compreensivelmente mais atrativos para os devedores, dando assim origem a um fenómeno denominado *forum shopping*.

⁵⁶ Em mais nenhum outro ordenamento jurídico que tenha adotado este instituto jurídico se encontram excluídos os créditos tributários o que nos leva a crer que o nosso legislador adaptou a exoneração do passivo restante às realidades que melhor lhe convinham tendo olvidado quase por completo as reais motivações subjacentes à criação deste instituto jurídico, o que por nós não nos parece correto.

⁵⁷ Para um melhor aprofundamento desta questão *vide* Fernandes, Luís A. Carvalho; Labareda, João, co-aut. *Colectânea de estudos sobre a insolvência*. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 304.

Já Catarina Serra indaga se esta exclusão dos créditos tributários “não representa uma generosidade excessiva da lei para com o Estado ou se tal opção não configura uma discriminação injustificada no universo dos credores.”⁵⁸

Para além de tudo, a nosso ver, não existe qualquer correspondência entre as exclusões constantes das alíneas do art.º 245.º do CIRE e as razões que fundamentam a instituição da exoneração do passivo restante no nosso ordenamento jurídico, ou seja, a preservação do capital humano, a promoção do empreendedorismo e o correspondente incentivo à criação de riqueza na sociedade e, por conseguinte, a reabilitação económica das pessoas singulares de boa fé.

Por nós, a exclusão dos créditos tributários da concessão da exoneração do passivo restante em nada vem corroborar os princípios base deste instituto jurídico pelo que não concordamos com esta exclusão aplicada de forma imperiosa como se faz valer a AT da sua aplicabilidade.

4.3 O princípio da indisponibilidade do imposto

A indisponibilidade do imposto está intimamente conexcionada com a função principal do Estado, ou seja, com a promoção do bem-estar dos seus cidadãos e a manutenção do Estado Social, sendo certo que corroboram para a efetivação desta função de primazia a obtenção das imprescindíveis receitas fiscais.

Este princípio resulta do disposto no art.º 30º, n.º 2 da Lei Geral Tributária,⁵⁹ por força do qual “o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.”⁶⁰

⁵⁸ Para uma análise mais detalhada consultar Serra, Catarina. *O regime português da insolvência, op., cit.*, p. 167.

⁵⁹ Doravante *brevitatis causa* designada LGT. Esta norma é de natureza imperativa, logo a indisponibilidade da obrigação tributária é irrenunciável e imodificável, salvo na medida em que a lei expressamente preveja de forma diferente, conforme nos ensina Morais, Rui Duarte. *A execução fiscal. 2ª Edição.* Coimbra. Almedina, 2006, pp. 198 e 199.

⁶⁰ Note-se que o n.º 3 do art.º 30º da LGT (aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou a Lei de Orçamento de Estado de 2011) refere que o disposto no n.º 2 prevalece sobre qualquer legislação especial, sendo que *in casu* se sobrepõe ao CIRE. Analisando este n.º 3 do art.º 30º da LGT numa perspetiva iminente jurídica e atendendo ao art.º 3º, n.º 3 do Código Civil, não nos parece que tenha sido esta a intenção clara e inequívoca do legislador, sob pena de ser necessário proceder à alteração do art.º 97º e art.º 196º do CIRE. Aliás, segundo Serra, Catarina. *Créditos tributários e princípio da igualdade entre os credores - dois problemas no contexto da insolvência de sociedades.* In *Direito das Sociedades em Revista*, 2012, ano 4,

Note-se que o crédito tributário é, por inerência, de todos os cidadãos, uma vez que este pertence ao Estado, e é em nome daqueles que este, agindo através da AT, tem o ónus de proteger os seus créditos de forma a salvaguardar o superior interesse público pela função de regulação da relação entre o Estado e o contribuinte.

Destarte, resulta da norma supra que a atuação da AT se deve reger por um tratamento igualitário para com todos os contribuintes fomentando nestes a tão necessária certeza e segurança jurídicas.⁶¹

Na senda de Rui Duarte Morais,⁶² as situações de tratamento aparentemente desigual somente poderiam ser definidas por Lei.⁶³ Ora o CIRE foi criado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março logo, nestes precisos termos, não se poderiam definir situações em que ocorresse um tratamento aparentemente desigual, não fosse a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril (sexta alteração ao CIRE) assente no memorando celebrado pelo Estado Português com o Banco Central Europeu, Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional.

Em sede de exoneração do passivo restante a sua concessão não se encontra subordinada à vontade dos credores, pois que é o juiz, segundo a sua convicção e nos termos da Lei, que sentenciará se certo devedor é merecedor do benefício da exoneração do passivo restante.⁶⁴

Face ao exposto, e não obstante a decisão da concessão do benefício da exoneração do passivo restante se encontrar estrangida pela audição dos credores e do fiduciário, o juiz não está vinculado à decisão dos credores pois, conforme já mencionámos, essa decisão

Vol. 8, p. 92, com esta alteração, não restam dúvidas que o legislador pretendeu alargar o alcance de proteção aos créditos tributários para o CIRE.

⁶¹ Ressalvamos que a igualdade tributária é atingida por via da capacidade contributiva de cada sujeito.

⁶² Morais, Rui Duarte. Os credores tributários no processo de insolvência. *In*: Direito e Justiça. - Lisboa. 2005, Vol. 19, T. 2, p. 255.

⁶³ Conforme resulta do texto constitucional é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, em obediência ao vertido no comando normativo 168º, n.º 1, al. i) da Constituição da República Portuguesa. Relativamente à intransmissibilidade da competência dos órgãos constitucionais, consultar, Miranda, Jorge, 1941. Manuel de direito constitucional. 4ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, Vol.4: Direitos Fundamentais. 2008, p. 57. A nova alteração ao CIRE aconteceu por força da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, assim e aplicando o comando constitucional 168º, n.º 1, al. i) então as situações de tratamento desigual já poderiam ter lugar. Chamamos aqui à colação o facto de, no âmbito de um plano de insolvência, o CIRE parecer aceitar, sem limitações a afetação de créditos tributários, a sua redução ou mesmo até o seu perdão. A título de exemplo veja-se o disposto no art.º 196º, n.º 1 e art.º 197º, ambos do CIRE. Todavia, o que sucede na realidade é que o credor Estado não está minimamente disposto a negociações em casos de afetação, redução ou perdão dos créditos tributários, cumprindo-se deste modo, integralmente, o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários.

⁶⁴ Regra geral, no momento da audição sobre o indeferimento liminar os credores pronunciam-se desfavoravelmente, porém, a AT e Segurança Social abstêm-se deste ato por se encontrarem salvaguardados os créditos.

encontra-se no âmbito do poder discricionário do juiz e rege-se pelo princípio do inquisitório consagrado no do art.11.º do CIRE⁶⁵, tanto para o despacho inicial de exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 238.º, n.º 1 al. b) a g) e art.º 239.º, n.º 3, al. b) como posteriormente na decisão final da exoneração, prevista no art.º 237.º al. d), todos do CIRE, uma vez verificados os requisitos legais para a sua concessão⁶⁶.

⁶⁵O juiz pela sua própria iniciativa, pode investigar e recolher provas e informações a fim de fundamentar a sua decisão em factos que não tenham sido alegados pelas partes em busca da verdade material, salvaguardando as partes de exercerem o contraditório.

⁶⁶Constitucionalmente, e neste contexto, analisamos as disposições conjugadas do art.º 203º e art.º 288º, al. *m*) da CRP, e podemos concluir que os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei, dando-se assim cumprimento ao princípio da tutela jurisdicional efetiva. Note-se que nos referimos ao despacho final da exoneração do passivo restante.

5 A RELEVÂNCIA DOS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

O princípio da indisponibilidade dos créditos tributários é, sem dúvida, a pedra de toque que suporta o disposto na alínea *d*) do art.º 245º do CIRE, pese embora os créditos tributários estejam impregnados de privilégios creditórios que conferem à AT a faculdade de ver os seus créditos satisfeitos preferencialmente aos restantes credores.⁶⁷

Conforme já aludimos *retro*, a verdade é que o Estado é o legal representante de todos os cidadãos e, por conseguinte, prossegue o superior interesse público detendo, por assim ser, certas vantagens/privilégios que os outros credores não possuem.

Não podemos olvidar que os privilégios creditórios concretizam um verdadeiro desvio ao princípio da igualdade de credores⁶⁸ que assenta, segundo Catarina Serra, “no princípio de que a incapacidade do património do devedor para satisfazer os direitos de todos os credores comporta a necessidade de se proceder à repartição dos bens segundo um critério de proporcionalidade.”⁶⁹

Neste contexto aludimos, ainda que sumariamente, ao direito internacional para refletir sobre a introdução do Regulamento 1346/2000, que consagra uma regulamentação uniformizadora de Direito Internacional da Insolvência que, na senda de António Frade de Sousa, espelha uma verdadeira originalidade, uma vez que com este Regulamento “cai por terra” a desigualdade entre os credores.

Esta regulamentação vem colocar em “pé de igualdade” os créditos tributários no que aos sujeitos particulares respeita uma vez que, quer uns quer outros, podem proceder à reclamação dos seus créditos por escrito.⁷⁰

No nosso ordenamento jurídico o legislador consagrou a atribuição de privilégios aos créditos tributários tendo em conta que estes objetivam a prossecução e consequente satisfação do interesse público.⁷¹

⁶⁷ Com base nestes privilégios, na grande maioria das situações, a AT é ressarcida dos seus créditos mesmo antes da verificação do encerramento do período de cessão da exoneração do passivo restante.

⁶⁸ O comumente designado *par conditio creditorum*, princípio orientador do processo de insolvência.

⁶⁹ Para mais e melhores esclarecimentos *vide* Serra, Catarina. *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito: o problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 153.

⁷⁰ Cumprem-se deste modo os princípios da unidade e da universalidade do processo de insolvência que encontram consagração no mencionado Regulamento. Assim, os créditos tributários serão graduados em consonância com que o que for previsto através da *lex fori concursus*, não se achando submetidos ao regime de graduação e de privilégios do Direito do Estado Membro titular do crédito, segundo os ensinamentos de Sousa, António Frade de. *Exoneração do passivo restante e fórum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia*. In Estudos em Memória do Prof. J.L. Saldanha Sanches, Vol. II, Coimbra Editora, 2011, nota de rodapé n.º 3, p. 63.

Ainda assim, olvidou o legislador a necessidade do registo das garantias dos créditos tributários o que culmina, muitas vezes, num efeito surpresa nefasto para os outros credores, mormente para os credores hipotecários.⁷²

Não será despiciendo mencionar que, sob o nosso ponto de vista, os privilégios creditórios concedidos à AT são demasiados, redundando tal situação numa indiferença desta relativa à cooperação na resolução dos processos de insolvência, uma vez que este órgão conhece de antemão que os seus créditos serão sempre pagos com prioridade relativamente aos demais, o que concorre para a falta de cooperação na célere resolução do processo de insolvência.

Perfilhando as lições de Rui Duarte Morais, este comportamento da AT não corresponde ao que se espera deste órgão que prossegue o interesse público uma vez que deveria partir dele a iniciativa na participação do sacrifício comum que os deveres de solidariedade económica e social ditam que sejam feitos, por exemplo, da recuperação de empresas.⁷³

No nosso entendimento, verifica-se o inequívoco objetivo de diminuir o desinteresse do Estado nos objetivos que subjazem aos processos de insolvência, uma vez já mencionado no art.º 152º do CPEREF⁷⁴ onde o legislador havia consagrado a extinção dos privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e da segurança social, devendo os seus créditos ser exigidos como créditos comuns, todavia com a entrada em vigor do CIRE⁷⁵, e por força do disposto no art.º 97º,⁷⁶ assistiu-se a uma regressão no que a esta matéria concerne.

⁷¹ Nesta matéria em particular chamamos a atenção para a atuação da AT que deverá reger-se sempre pelas regras da legalidade, e desse modo proceder às cobranças atempadas das dívidas dos contribuintes, por via do mecanismo legal da execução fiscal, evitando desse modo que os seus créditos se arrastem por longos lapsos temporais que culminam, em muitos dos casos, em processos de insolvência que se arrastam pelos Tribunais, nos quais o Estado é o maior credor, prejudicando com a sua inércia todos os contribuintes, considerando que os créditos tributários são de todos. De destacar que as motivações de interesse público não deverão prevalecer sobre os interesses dos demais credores, sob pena de se gerar no próprio sistema tributário uma insegurança jurídica, dano de difícil reparo.

⁷² Defende a doutrina que somente deveria existir garantias para os créditos tributários em caso de registo das mesmas, por forma a colocar termo ao inconveniente efeito surpresa que afeta os restantes credores.

⁷³ Para uma análise mais detalhada, vide Morais, Rui Duarte. *Os credores tributários no processo de insolvência. Op., cit.*, p. 219.

⁷⁴ Alterado pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro.

⁷⁵ DL n.º 52/2004, de 20 de Abril.

⁷⁶ Senão vejamos. O art.º 97º, n.º 1, al. b) do CIRE prevê que *extinguem-se com a declaração de insolvência os privilégios creditórios especiais (...) de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social, constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência.*

Ora, não obstante os impostos convertidos em créditos em sede de processo de insolvência constituídos ou vencidos há menos de 12 meses da data do início do processo de insolvência imperarem como privilégios creditórios nos termos do art.º 97º, n.º 1, al. a) do CIRE, a verdade é que os restantes créditos tributários têm a possibilidade de gozar também de privilégios uma vez que o novo regime geral permite à AT- a qual dispõe de uma ampla prerrogativa para constituir hipotecas⁷⁷- manter a natureza preferencial dos seus créditos independentemente da sua antiguidade, salvaguardados que estão os prazos de prescrição.

Porém assiste a esta tipologia de créditos os benefícios próprios da hipoteca legal desde que se não verifiquem os requisitos vertidos no art.º 97º, n.º 1, al. c) do CIRE.⁷⁸

Destarte, sempre podemos afirmar, que os privilégios creditórios se revelam um impedimento ao célere desenvolvimento do processo de insolvência provocando, muitas vezes, um desinteresse por banda dos credores na resolução desta “demanda” que se mostra verdadeiramente prejudicial não só para estes, mas também para o devedor, e bem assim para toda a comunidade, pois que se encontra afetado o bom desenvolvimento da economia em particular e da sociedade em geral.

⁷⁷ Conforme resulta claro do disposto no comando normativo 195º, n.º 1 do CPPT, segundo o qual *quando o interesse da eficácia da cobrança o torne recomendável, o órgão da execução fiscal pode constituir hipoteca legal ou penhor.*

⁷⁸ Relativamente ao penhor este nunca se extingue.

6 OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DA EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

O direito da insolvência e o direito fiscal andam de mãos dadas no que concerne ao processo de insolvência e aos efeitos decorrentes deste.

Assim é porque é difícil dissociar à exoneração do passivo restante dos créditos tributários, uma vez que, conforme já mencionámos dispõe o art.º 245º, n.º 2, al. *d*), do CIRE, a exoneração do passivo restante não abrange todos os créditos e exclui os créditos tributários, a saber:

- a) Os créditos por alimentos;
- b) As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;
- c) Os créditos resultantes de multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
- d) Os créditos tributários.

Relativamente ao disposto na alínea *c*), do n.º 2, do art.º 245º do CIRE, e caminhando na senda de José Gonçalves Ferreira (2010, p. 136 e segs) é inequívoca a intenção do legislador em proteger o credor Estado, mas também os interesses públicos ao excluir do âmbito da exoneração os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações.⁷⁹

O legislador institui a exoneração do passivo restante com os objetivos que acima expusemos e que já conhecemos, e parece-nos que o comando normativo 245º, n.º 2, do CIRE, designadamente a alínea *d*) vem de certo modo contrariar o instituto em causa.^{80/81}

A exclusão dos créditos tributários da concessão da exoneração do passivo restante consubstancia uma verdadeira originalidade do Direito da Insolvência Português comparativamente com a grande maioria de ordenamentos jurídicos europeus. Esta

⁷⁹ Ressalvamos que a exclusão destes créditos da exoneração do passivo restante não impede a hipótese de prescrição das penas ou coimas nos termos do art.º 122º do Código Penal e art.º 29º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Declaração de 06 de janeiro de 1983, DL n.º 356/89, 17 de outubro, Declaração de 31 de outubro de 1989, DL n.º 244/95, de 14 de setembro, DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

⁸⁰ São créditos da insolvência todos os créditos de natureza patrimonial que existam sobre o insolvente ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência, artigo 47.º n.º 1 e 2, do CIRE.

⁸¹ Os “créditos sobre a massa insolvente” estão implicitamente excluídos (artigo 245º, n.º 1, do CIRE, *a silentio*).

exclusão *de per si* espelha um privilégio creditório a favor do Estado, sendo que a doutrina não aponta qualquer causa/razão de relevo para que os mesmos beneficiem de um regime mais privilegiado.

Luís Pestana de Vasconcelos (José Gonçalves Ferreira (2010, p. 136 e segs) defende que com a declaração de insolvência só se extinguem, nos termos do art.º 97º, n.º1, alínea a), do CIRE, “os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência”, pelo que os privilégios creditórios do Estado que não estejam abrangidos por este lapso temporal mantêm--se em vigência.

Um outro comando normativo que denota a vantagem que o credor Estado detém neste processo é o art.º 47.º do CIRE que estabelece que são: ““garantidos” e “privilegiados” os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes.”

Face ao exposto resulta claro o regime favorável ao credor Estado que não obstante ser, quase sempre, um dos maiores credores do insolvente é assim o mais privilegiado de todos.

Este privilégio resulta exponencialmente acrescido se tivermos em conta o suporte jurídico constante da LGT, mormente o vertido no art.º 30º, n.º 1, que dispõe que integram a relação tributária:

- a) O crédito e a dívida tributários;
- b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
- c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
- d) O direito a juros compensatórios;
- e) O direito a juros indemnizatórios.

Releva ainda para o nosso estudo, o disposto no art.º 30º, n.º 2, da LGT, segundo o qual “o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.”

Encontramos aqui o Estado a desempenhar o papel de legislador, não perdendo contudo de vista o seu espectro de cobrar de impostos (enquanto credor) estatuidando a quase total indisponibilidade do crédito tributário e consagrando a prevalência destas normas jurídicas em relação a outras de valor equiparado e a diplomas avulsos que prevejam regimes excepcionais que possam de algum modo prejudicar o Estado neste matéria.⁸²

Note-se que os créditos da Autoridade Tributária (impostos) e da Segurança Social (contribuições e cotizações) não se encontram num plano de igualdade em termos de confronto com os demais credores do devedor insolvente, conforme nos ensina António Fonseca Ramos (2015, p. 362).

Os créditos desta natureza gozam de especiais características, mormente a intangibilidade e a indisponibilidade e, desse modo, a assembleia de credores não pode sobre eles deliberar (art.º 192º do CIRE), como o faz relativamente a outros credores o que em nada corrobora para aplicação do princípio da igualdade entre credores.⁸³

Conforme se extrai do supra exposto, os créditos tributários e os privilégios que lhes estão inerentes concorrem fortemente para que a situação económica do devedor singular insolvente não se reabilite da forma como foi concebida por meio do instituto da exoneração do passivo restante.

⁸² Neste sentido *vide* José Gonçalves Ferreira (2013, p. 139 e segs).

⁸³ Segundo António Fonseca Ramos, *III Congresso de Direito da Insolvência*, p. 362, *o que a prática mostra é que sendo, na grande maioria dos casos, grandes credores o Estado, por créditos por impostos, e a Segurança Social por contribuições não parte (...) da sua iniciativa a instauração do processo de insolvência.*

7 O REGIME DA PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

As obrigações fiscais e parafiscais podem extinguir-se por morte natural ou por morte provocada, segundo os ensinamentos de José Casalta Nabais (2009, p. 290).⁸⁴

O cumprimento da obrigação fiscal é o modo normal de lhe colocar termo, sendo certo que este pode ser voluntário ou coercivo, conforme resulta do art.º 40º da LGT e do art.º 84º e segs do Código do Processo e Procedimento Tributário, adiante abreviadamente designado CPPT.

Note-se que, subjacente aos créditos tributários encontra-se o princípio da indisponibilidade da obrigação fiscal à qual já aludimos em sede própria, sendo que decorrido o prazo legalmente estabelecido para o seu cumprimento começam a vencer-se juros de mora.⁸⁵

Para além do cumprimento da obrigação fiscal existem outras formas pelas quais esta se extingue, a saber: a prescrição, a dação em cumprimento e a compensação.

Considerando a natureza do nosso estudo, será a prescrição que merecerá a nossa atenção, enquanto facto extintivo da obrigação tributária.⁸⁶

Estabelece o art.º 48º, n.º 1, da LGT, que “as dívidas tributárias prescrevem, (...) no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu (...)”

Nos termos do art.º 49º, n.º 1, da LGT, “a citação, a prescrição, o recurso hierárquico e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição”, ou seja, há lugar à contagem de um novo prazo.

No que concerne à caducidade, “o direito de proceder à liquidação dos impostos caduca se esta não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro” (art.º 45º, n.º 1, da LGT).

Neste contexto, e perfilhando a lição de Joaquim Freitas da Rocha, eleva-se uma questão de proeminente importância: qual é a posição da AT nesta matéria?

⁸⁴ Nabais, J.C., (2009): *Direito Fiscal*. (5ª Edição), Coimbra, Edições Almedina, S.A.

⁸⁵ O legislador estabeleceu no art.º 42º da LGT a possibilidade de o contribuinte que se encontre impossibilitado de cumprir a sua obrigação fiscal de uma só vez o possa fazer através de pagamento em prestações.

⁸⁶ Para mais e melhores esclarecimentos e aprofundamento no que concerne a esta matéria, consultar www.re-activar.pt.

Ora, resulta do exposto que, associada à natureza privilegiada dos créditos tributários que pertencem ao fisco e à sua exclusão da exoneração do passivo restante, aqueles gozam ainda de um regime notoriamente mais benéfico relativamente aos outros créditos, pois que a lei consagra causas de interrupção e de suspensão que nos créditos a que nos referimos encontram uma larga tipificação legal.

Em termos comparativos, enquanto no direito privado o instituto da prescrição se funda “na negligência, no desinteresse do credor, que seriam interpretados como renúncia tácita ao seu direito, em contexto fiscal a prescrição apoia-se no fundamento da certeza e estabilidade das relações sociais, que não se compadece com a cobrança de impostos cujos pressupostos, ou cujo vencimento, se situem em épocas remotas.”⁸⁷

Deste modo, verificando-se uma interrupção haverá lugar à contagem de um novo prazo a partir do ato impeditivo, sendo que o mesmo se pode suspender enquanto não ocorre decisão definitiva ou transitada em julgado que coloque fim ao processo. Estas circunstâncias podem verificar-se nos casos de reclamação graciosa, impugnação judicial ou recurso judicial que determinam a suspensão da cobrança da dívida exequenda, nos termos do art.º 169º, n.º 1 do CPPT.

Advém que, por força do disposto no n.º 2 do art.º 169º do CPPT, a reclamação graciosa, a impugnação judicial ou o recurso judicial apenas suspendem a cobrança coerciva da dívida exequenda caso haja sido prestada garantia ou se a penhora acautelar a totalidade da quantia exequenda e respetivos acréscidos.

Sempre que não exista prestação de garantia por banda do executado, ou sempre que a penhora não garanta a quantia exequenda o novo prazo continua a correr e a AT poderá executar a penhora procedendo à venda dos bens sobre os quais esta incida.

A verdade é que a grande maioria dos procedimentos se reporta à reclamação e à impugnação, sendo certo que nestes casos a prescrição se interrompe, e nas situações em

⁸⁷ Neste sentido e para uma análise mais detalhada consultar Martinez, Pedro Soares. *Direito Fiscal*. 7ª Edição. Coimbra, 1993, p. 274. Note-se que ainda no que concerne ao regime da prescrição dos créditos tributários a Lei do Orçamento do Estado de 2007 (Lei n.º 53-A/2006 de 29 de Dezembro que aprovou o Orçamento de Estado de 2007) eliminou o anterior n.º 2 do art.º 49º da LGT que consagrava a conversão da interrupção da prescrição em suspensão da prescrição sempre que o processo se mantivesse parado por um lapso temporal superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo, passando a prever que a interrupção tivesse lugar uma única vez com o facto que se verificasse em primeiro lugar, nos termos do n.º 3 do art.º 49º da LGT. De ressaltar que este normativo não tem aplicação retroativa não se aplicando por isso às interrupções criadas até 31 de Dezembro de 2006. Não será despidendo aqui mencionar que com a interrupção o prazo começa a contar de novo, deixando de ter qualquer utilidade o tempo passado anteriormente, quanto à suspensão o prazo deixa de se contar e, quando a suspensão terminar reinicia-se a contagem do prazo.

que se verifique a suspensão da cobrança da dívida por esta se encontrar pendente, a contagem da prescrição suspender-se-á igualmente, o que *de per si* afasta a possibilidade da extinção da obrigação tributária por via da prescrição.

Quanto aos processos de insolvência, os prazos de prescrição e de caducidade suspendem--se desde a prolação da sentença de declaração da insolvência até ao encerramento do processo, por força do disposto no comando normativo art.100º do CIRE.⁸⁸

Face ao exposto, e do ponto de vista da AT, o principal pressuposto desta suspensão é impossibilitar a verificação da prescrição dos créditos tributários enquanto decorre o processo de insolvência, pois que aquela, à semelhança dos restantes credores se encontra privada de exercer o seu direito de cobrança no âmbito do processo de insolvência.

Da perspectiva do devedor, este ao ver concluído o processo de insolvência, e ainda que lhe tenha sido concedida a exoneração do passivo restante, encontrar-se-á numa situação económica débil, uma vez que mesmo que apresente rendimento disponível, estes muito provavelmente serão deficitários para fazer face às suas despesas do dia a dia, logo mostrar-se-ão insuficientes para cumprir dívidas de qualquer natureza.

Desta modo, e uma vez apurada a falta de bens penhoráveis que consubstancie uma das circunstâncias consagradas no art.º 272º do CPPT, a execução suspender-se-á não se extinguindo a obrigação tributária, pois, caso a condição financeira do executado venha a mostrar progressos, a execução por dívidas em falhas⁸⁹ prosseguirá assim que sejam conhecidos bens penhoráveis ao executado tal como consagra o art.º 274º do CPPT.

⁸⁸ Note-se que esta causa de suspensão não encontra consagração legal no art.º 49º da LGT, contudo pugnamos pela suspensão dos créditos tributários em conformidade com o art.º 100º do CIRE. Todavia jurisprudencialmente podemos citar o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no âmbito do processo n.º 01225/12, datado de 05/12/2012, disponível em www.dgsi.pt segundo *o qual reconhecendo o próprio legislador a incerteza quanto à possibilidade de satisfação dos direitos de todos os credores, e por conseguinte, a eventual inutilidade da avocação dos processos, por insuficiência de massa insolvente, não seria legítimo que o prazo de prescrição corresse contra os mesmos, em decorrência de um princípio geral de direito acolhido no art.º 321º, n.º 1 do Código Civil, segundo o qual a prescrição se suspende durante o período de tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito. Não contendo o art.º 100º do CIRE com o regime de suspensão da prescrição das dívidas tributárias, consagrado nos artigos 48º a 49º da LGT, não enferma de inconstitucionalidade orgânica, por violação dos artigos 103º, n.º 2 e 165º, n.º 1, al. i) da CRP.*

⁸⁹ Neste sentido e para mais e melhores esclarecimentos vide Sousa, Jorge Lopes de. Código de procedimento e processo tributário anotado e comentado. Vol. VI (art.º 239º a 293º). 6ª Edição. ÁREAS Editora, p. 265 que refere que *de harmonia com o preceituado no art.º 274º do CPPT, a execução por dívida declarada em falhas prosseguirá, sem necessidade de nova citação e a todo o tempo, salvo prescrição, logo que haja conhecimento de que o executado, seus sucessores ou outros responsáveis possuem bens penhoráveis...*

Enfatizamos pois o facto de, independentemente da concessão da exoneração do passivo restante, por força do instituto da prescrição da obrigação tributária, o devedor se ver colocado numa situação económica da qual terá muita dificuldade em sair.

Abrimos neste estudo um breve parêntesis para aludirmos à responsabilidade de um gerente de certa empresa que se encontra com dívidas. O art.º 64º do Código das Sociedades Comerciais consagra os deveres fundamentais dos gerentes e administradores, entre eles o dever de lealdade e a ponderação de interesses dos outros sujeitos que se manifestem relevantes para a sustentabilidade da sociedade (art.º 64º, n.º 2 do CSC).

Assim, no contexto legal supra mencionado, vejamos.

No caso de uma pessoa singular, as dívidas contraídas e de natureza tributária serão, em princípio, de menor valor comparativamente com outras obrigações assumidas e não cumpridas, todavia o mesmo não se passa quando em causa está uma sociedade, uma vez que, via de regra, o principal credor das sociedades é o fisco e a segurança social.

Ora, se o insolvente pessoa singular assumiu numa sociedade a posição de gerente, e nas situações em que se verifiquem os pressupostos constantes do art.º 23º e art.º 24º da LGT será acionado o mecanismo da reversão da execução fiscal, o que significa que as dívidas tributárias que numa primeira fase deveriam ser assumidas pela sociedade, resvalarão para a esfera jurídica do sujeito individual (o gerente) e, como corolário deste estado de coisas tais dívidas terão de ser pagas pelo gerente.⁹⁰

Não podemos olvidar que, desde o processo de insolvência, passando pelas assembleias de credores, a eventual concessão da exoneração do passivo restante, a mera possibilidade da existência de uma reversão da execução fiscal provocam no devedor sentimentos de tristeza, ansiedade e frustração que decerto nenhum indivíduo quererá experimentar e que não estão contemplados em qualquer lei e de que jamais serão ressarcidos.

A verdade é que não há indemnização ou ressarcimento que repare tais danos na vida de qualquer pessoa.⁹¹

⁹⁰ Ressalvamos que neste tipo de situações em que ocorre a reversão da execução fiscal os créditos tributários por cumprir podem consubstanciar uma quantia avultada do passivo do gerente podendo concorrer tal situação para que mais tarde o gerente venha de novo a ser considerado insolvente.

⁹¹ Para uma reflexão mais aprofundada consultar Lopes, Cidália M. Mota. *Os custos psicológicos no sistema fiscal português*. In *Fiscalidade Revista de Direito e de Gestão*, Edição do Instituto Superior de Gestão Trimestral Outubro- Dezembro 2007, p. 64.

Destarte, por nós defendemos que, a melhor solução seria a inclusão dos créditos tributários na exoneração do passivo restante, por forma a conferir ao devedor que uma vez liberto de tal onerosidade poderia voltar a exercer a sua atividade, contribuindo desse modo para a melhoria da economia e para a eventual criação de postos de trabalho, aumentando assim as receitas da segurança social e bem assim o encaixe de impostos por banda do Estado.

Enfatizamos que esta nossa posição assenta no fundamento do incentivo ao devedor a criar riqueza na sociedade, salvaguardando-se assim o capital humano, sem esquecer a necessidade de criação de legislação específica de fiscalização nesta matéria, por forma a evitar a já tão recorrente fraude e evasão fiscal.

8 AS QUESTÕES SOCIAIS SUBJACENTES À EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

Considerando tudo o que até aqui expusemos resta-nos analisar, com a acuidade e atenção que nos merece, as questões sociais indiscutivelmente indissociáveis da concessão da exoneração do passivo restante.

Para tal socorrer-nos-emos de alguns casos concretos por forma a tornar ainda mais perceptível a real situação em que se encontram, muitas vezes, os devedores insolventes singulares não sem antes abordarmos o tema “O Rendimento Disponível” e o seu impacto no seio do agregado familiar.

8.1 Rendimento disponível e suas considerações

Como já vimos anteriormente, não existindo fundamento de indeferimento, o juiz profere a decisão do despacho inicial e, por conseguinte, determina a cessão do rendimento disponível após a audição dos credores e do administrador de insolvência.

Assim, e nos termos do art.º 239.º, n.º 3 do CIRE, entendem-se como rendimento disponível, todos os rendimentos que resultem a qualquer título ao devedor com a exclusão:

“a) Dos créditos a que se refere o artigo 115.º cedidos a terceiro, pelo período em que a cessão se mantenha eficaz;

b) Do que seja razoavelmente necessário para:

i) O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não devendo exceder, salvo decisão fundamentada do juiz em contrário, três vezes o salário mínimo nacional;

ii) O exercício pelo devedor da sua actividade profissional;

iii) Outras despesas ressalvadas pelo juiz no despacho inicial ou em momento posterior, a requerimento do devedor.

4 - Durante o período da cessão, o devedor fica ainda obrigado a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título...”

Ora, parece-nos não restar dúvidas que o legislador pretendeu estabelecer critérios objetivos ao determinar como sustento digno do devedor, o valor mínimo e máximo de um

e três vezes o salário mínimo nacional sendo que, e salvo decisão fundamentada em contrário, o limite máximo pode ser excedido, atendendo à dignidade do devedor e seu agregado familiar, remetendo para o princípio constitucional de dignidade de pessoa humana⁹² (art.º 1º DDH e art.º 1.º, 59º n.º 2, e 63.º n.º 1 e 3 da CRP).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência tem vindo a acolher diversos acórdãos com duas tendências divergentes, se por um lado acolhem que o rendimento indisponível seja estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar⁹³ sob pena de não sentir os efeitos da descurada administração e conseqüente responsabilização perante os credores, outros há que consideram que o “sustento minimamente digno”, não deve assentar no estritamente necessário para a sobrevivência, pois estamos perante uma medida de proteção do devedor singular que se pretende reintegrar na vida económica e que lhe está a ser negada, imposta por limites pecuniários deficitários⁹⁴.

É certo que um dos objetivos que se pretende é o ressarcimento dos créditos aos credores mas não podemos descorar que estamos perante uma medida de proteção do devedor singular que lhe permite vir a ser exonerado desses mesmos créditos, satisfeitos ou não, pela massa insolvente e posteriormente pela cessão de rendimentos, pelo que segundo alguns entendimentos o qual alcançamos ser este o espírito da lei deve ser esgotada a sua aplicabilidade em proveito do devedor e do seu agregado familiar de forma a reintegrar o devedor na sociedade.

Deste modo, parece-nos que esta interpretação em nada se pode confundir aquando da atribuição do rendimento indisponível tendo por base, apenas, o salário mínimo nacional, senão vejamos, o salário mínimo nacional tem em si a conexão de “remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador” o que em nada tem a ver com o “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar” previsto no ponto i), da al. b), do n.º 3 do art.º 239.º do CIRE. Ora facilmente se depreende que estamos perante responsabilidades que podem ser completamente divergentes e que têm de ser minuciosamente analisadas pois poderá estar em causa a sobrevivência não de um trabalhador mas de um agregado familiar.

⁹² O tribunal Constitucional tem entendido que o “salário mínimo nacional contém em si a ideia de que é a remuneração básica estritamente indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador e por ter sido concebido o “mínimo dos mínimos”, não pode ser de todo em todo, reduzido, qualquer que seja o motivo” cfr. Acórdão 318/99 Vitor Nunes de Almeida, veja-se ainda o acórdão de 09-07-2002, Proc. n.º 177/2002.

⁹³ Inwww.dgsi.pt:Acs.RP de 16-09-2014, 1940/12.0TJPRT-D.P1; 12-15-2014, 579/13.7TBVFR.P1

⁹⁴ Inwww.dgsi.pt:Ac. do STJ de 02/02/2016, processo 3562/14.1T8GMR.G1.S1

Esta interpretação entronca com outras prespectivas, como tem sido entendido pelo douto Tribunal de Lisboa Oeste – Sintra – Int. Central ⁹⁵, entre outros, que o montante mensal a fixar tem por base as seguintes linhas de orientação:

“a) Este montante tem em atenção o padrão de vida de Homem-médio português por referência ao ordenado nacional.

b) Os rendimentos dos demais elementos do agregado familiar são ponderados na medida em que são uma força colaborante nas despesas do núcleo habitacional e familiar, sempre na devida proporção e que seria expectável que contribuíssem para as despesas do agregado familiar.”

Posto isto, é de todo relevante que nos nossos tribunais sejam ponderadas e analisadas pormenorizadamente as condições socioeconómicas do agregado familiar do insolvente bem como toda a sua envolvente, aquando da atribuição do valor indisponível, para que não sejam cometidas adversidades que em nada abonam o devedor, os credores e consequentemente o principal objetivo da exoneração do passivo restante, colocando em causa o princípio basilar da nossa Constituição - *igualdade e proporcionalidade*.

8.2 O impacto do rendimento disponível refletido no agregado familiar

8.2.1 O cálculo do rendimento e sua periodicidade

De acordo com o n.º 2 do art.º 240 do CIRE, deve o fiduciário prestar a informação do estado em que se encontra a cessão de rendimentos periodicamente e anualmente e ser enviada aos credores e juiz.

Ora quanto à apresentação do relatório a que alude o art.º 240.º do CIRE, dúvidas não restam que tem de ser apresentado anualmente pelo fiduciário, resta-nos agora analisar a obrigação do devedor perante o fiduciário. Quanto a esta matéria, mais uma vez os nossos tribunais se dividem e encontramos jurisprudência nos dois sentidos, se por um lado assistimos ao entendimento de que a fórmula de cálculo do rendimento é mensal, devendo o devedor sempre que auferir qualquer rendimento em determinado mês superior ao valor

⁹⁵ Sentença proferida no processo n.º 20347/11.0T2SNT de 24/11/2015. *Exoneração do Passivo Restante*

indisponível, seja a que título for, entrega-lo ao fiduciário; outros há que, por razões que iremos explicar de seguida, entendem que a fórmula de cálculo deve ser anual.

Para melhor expormos a nossa pretensão bem como impacto da fórmula de cálculo do rendimento disponível (mensal ou anual) no agregado familiar apresentamos uma simulação num breve quadro comparativo, no que respeita a quatro hipotéticos agregados familiares e posteriormente procedermos às nossas considerações e conclusões. Ressaltamos que a explanação dos casos analisados apenas tem como variáveis os rendimentos referentes à remuneração base e respetivos subsídios de Natal, férias e subsídio de alimentação, não ponderamos rendimentos com origem em comissões, prémios de desempenho, subsídio de turno ou de fim de semana, horas extras ou outros complementos de trabalho que incrementam o rendimento familiar e que, pela sua origem e natureza, não têm carácter regular:

CASOS/AGR. FAMILAR			CALCULO DO RENDIMENTO MENSAL DISPONIVEL					CALCULO REND. ANUAL DISPONIVEL	
			MENSAL	RENDIMENTOS DE TRABALHO PAGOS SEM RECURSO A DUODÉCIMOS		RENDIMENTOS DE TRABALHO PAGOS COM RECURSO A DUODÉCIMOS			
				SUB. FÉRIAS	SUB. NATAL	INC. DUOD. SUB NATAL	INC. DUOD. SUB NATAL E FÉRIAS		
INDISPONIVEL	SMN	VALOR INDISP.	VALOR A DISPONIVEL		ANUAL	MÉDIA			
CASO I - REFORMADO	1	557,00 €	439,00 €	878,00 €	676,79 €	457,29 €	0,00 €	6.146,00 €	512,17 €
	VALOR A DISPONIVEL		0,00 €	321,00 €	119,79 €	0,00 €	0,00 €		
VALOR DISP CASO I			- €	440,79 €	- €	- €	- €	- €	- €
CASO II - 1 TITULAR	1,5	835,50 €	670,67 €	1.251,67 €	1.251,67 €	719,09 €	767,50 €	9.120,37 €	760,03 €
	VALOR A DISPONIVEL		0,00 €	416,17 €	416,17 €	0,00 €	0,00 €		
VALOR DISP CASO III			- €	832,34 €	- €	- €	- €	- €	- €
CASO III - 2 TITULARES E 1 DEP	2,5	1.392,50 €	1.291,72 €	2.493,77 €	2.493,77 €	1.391,89 €	1.492,06 €	17.815,07 €	1.484,59 €
	VALOR A DISPONIVEL		0,00 €	1.101,27 €	1.101,27 €	- €	99,56 €		
VALOR DISP CASO IV			- €	2.202,54 €	- €	1.105,07 €	1.105,07 €	- €	1.105,07 €
CASO IV - 2 TITULARES E DOIS DEP	3	1.671,00 €	1.312,17 €	2.534,67 €	2.534,67 €	1.414,05 €	1.515,92 €	18.101,37 €	1.508,45 €
	VALOR A DISPONIVEL		0,00 €	863,67 €	863,67 €	0,00 €	0,00 €		
VALOR DISP CASO V			- €	- €	- €	0,00 €	0,00 €	- €	- €

Caso I

Um indivíduo, reformado, a quem foi atribuído um salário mínimo nacional e que tem como único rendimento a sua pensão, sendo esta inferior ao salário mínimo nacional.

Conforme demonstrado, embora sejam poucos os rendimentos auferidos, o devedor/reformado é obrigado a entregar o valor de 440,79€ como rendimento disponível ao fiduciário, caso as contas sejam efetuadas mensalmente, contrariamente, caso o ciclo do cálculo do rendimento seja efetuado anualmente, não é apurado qualquer valor disponível a entregar ao fiduciário.

Podemos, ainda concluir que caso ao devedor/reformado seja processado o subsídio de Natal e férias por duodécimos também este não tem de entregar qualquer valor ao fiduciário.

Caso II

Neste mesmo sentido vejamos agora um indivíduo no ativo, a quem foi atribuído um salário mínimo nacional e meio e auferir um vencimento líquido 670,67€.

Ora em tudo se assemelha ao “Caso I”, só que a possibilidade de este indivíduo inserido no mercado de trabalho auferir os rendimentos de subsídio de Natal e férias em duodécimos é um facto a ter em conta e que pode colocá-lo em vantagem sobre qualquer devedor que não veja a sua remuneração a ser processada de igual forma ou comparativamente com o “Caso I”.

Caso III e IV

Assistimos a mais dois exemplos onde o agregado familiar apesar de ser alterado bem como os seus rendimentos, em tudo se assemelha às conclusões supra mencionadas no “Caso II”.

Destarte, determinado devedor poderá estar em vantagem se receber por duodécimos os seus subsídios ou se lhe forem efetuados os cálculos do rendimento anualmente em relação a outro devedor que, por questões de política da empresa de carácter técnico e legal ou de método, veja os seus rendimentos referentes a subsídios de Natal e férias processados em determinado mês, factor completamente exógeno do contexto da insolvência e dos seus intervenientes diretos.

Ora à luz da referida factualidade parece evidente que o cálculo de ciclo mensal infere de desigualdade para aqueles que recebem o subsídio de Natal e férias em duodécimos ou mesmo para aqueles que possam vir a auferir ajudas de custo, subsídios de turno, horas extras, comissões, prémios de produtividade, que até podem ser relativas a vários meses mas que, por razões de carácter técnico, legal ou de método, vêm estes valores ser processados em determinado mês, impostas pela entidade patronal ou por questões legais.

Neste preciso sentido, já encontramos acolhimento em alguns tribunais “de que o apuramento do rendimento disponível seja feito anual e não mensalmente, uma vez que outra interpretação implicaria um tratamento discriminatório entre os insolventes que se encontram a receber os subsídios por duodécimos e cujas entidades patronais pagam os salários e acréscimos legais de forma certa e regular, e aqueles que até por imposição legal não podem receber os subsidio em duodécimos, ou não tem um pagamento certo do seu vencimento, designadamente porque a entidade patronal tem dificuldades económicas-financeiras que não lhe permitem o pagamento dos salários nos termos e com a regularidade regularmente devida”⁹⁶

Por outro lado, foi decidido em acórdão proferindo em 28/03/2017, no Tribunal da Relação de Coimbra⁹⁷, considerar que “sempre que há entradas de rendimentos no património do devedor (periódicas, esporádicas ou ocasionais), coloca-se necessariamente a questão do apuramento do rendimento disponível a ceder ao fiduciário”, sendo que, “a resposta a tal questão, quando do apuramento se fizer por força da combinação do corpo do n.º 3 com a alínea b), i), do art.º 239.º, não pode deixar de ter por referência o rendimento disponível de um determinado período, no caso, o período de referência é o de um mês”.

Neste mesmo sentido corroboramos os dois pontos de vista, pois se por um lado é assertivo que a periodicidade deve ser mensal, não podemos alhear da desigualdade que é causada aos devedores que auferem os seus rendimentos impostos pelas políticas das empresas, que muitas das vezes podem ser desmotivadoras de promoverem um bom desempenho na atividade laboral do devedor, ao serem confrontados com realidades idênticas mas com consequências financeiras no seio do agregado familiar completamente divergentes no decurso do período de cessão de rendimentos.

Parece-nos que este tratamento desigualitário fere o princípio da igualdade, pelo que, e salvaguardando o previsto no n.º 1 e 2 no art.º 13.º da CRP, entendemos que o cálculo dos

⁹⁶ Despacho proferido no Tribunal Judicial da Comarca de Santarém em 27/03/2017

⁹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 178/10.5TBNZR.C1 de 28/03/2017

montantes a ceder no período da cessão, devem ser efetuados anualmente, garantido assim igualdade de tratamento perante os devedores e os credores, pois também estes se encontram em posições divergentes nos diversos processos.

Posto isto e no âmbito do tema de trabalho, gostaríamos agora de destacar determinados rendimentos auferidos na qualidade de trabalhador vinculado a um contrato de trabalho vertical, ora vejamos.

8.2.2 A indemnização de trabalho

Conforme redunha da nossa explanação, em contexto de processo de insolvência, são aplicáveis supletivamente as regras do Código do Processo Civil no que concerne à impenhorabilidade de dois terços do salário (art.º 738º do CPC) garantindo-se deste modo o mínimo necessário à subsistência com dignidade ao insolvente.

Consideremos agora o caso de um insolvente devedor singular que desenvolve a sua atividade profissional no âmbito de um contrato de trabalho e que vê a sua relação laboral cessar e, por inerência, recebe a correspondente indemnização⁹⁸. Esta tem como objetivo compensar o trabalhador por este se ter visto privado do seu trabalho, direito constitucionalmente consagrado (art.º 58º, n.º 1 da CRP) e simultaneamente alvitra consubstanciar um meio económico de subsistência para o trabalhador atingido pelo despedimento, ainda que temporariamente, uma vez que o trabalhador despedido para garantir a sua subsistência terá de procurar novo emprego sendo ainda uma das obrigações vertidas no art. 239 n.º 4 al. b) do CIRE.

Sucedo que, jurisprudencialmente, existem situações em que o insolvente vê ou pode ver o valor total da sua indemnização por despedimento ser apreendido como bem integrante da massa insolvente, ainda que tal valor pecuniário apenas tenha chegado à sua esfera jurídica na pendência do processo.

Atendemos ao exposto no art.º 46º, n.º 1 do CIRE segundo o qual “a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas e, salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da

⁹⁸ Note-se que a indemnização por despedimento não é subsumível à natureza do salário não obstante ser calculada tendo por base aquele e o período de tempo durante o qual o trabalhador prestou a sua atividade sob as ordens e diretrizes da entidade empregadora.

declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.”

Na verdade, aplicando este comando normativo ao caso supra, o valor da indenização concedida ao trabalhador despedido seria efetivamente apreendido a favor da massa insolvente. Sucede todavia que, por aplicação supletiva do art.º 738º, n.º 1 do CPC, que consagra que “são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado” (sublinhado nosso), e dada a natureza da indenização concedida ao trabalhador neste caso, este não poderá ver ser-lhe retirada a totalidade daquela, mas somente um terço.

Enfatizamos que, nestes casos, nada obsta a que a totalidade do valor da indemnização integre os bens da massa insolvente, uma vez que não estamos perante bens sobre os quais incide impenhorabilidade absoluta, isto é, bens isentos de penhora (art.º 736º do CPC), contudo, para que tal se verifique, é imperativamente necessário que o insolvente voluntariamente os apresente para que estes componham a massa insolvente (sublinhado nosso).⁹⁹

Ora *in casu* estamos perante, conforme já mencionámos, um direito constitucionalmente consagrado - o direito ao trabalho (art.º 59º da CRP) erigido segundo o princípio estruturante do Estado de Direito Democrático (art.º 2º da CRP) pedra basilar do princípio da dignidade humana. O desrespeito por estas normas redundará na violação dos direitos dos trabalhadores (art.º 59º da CRP) e bem assim na violação dos direitos sociais vertidos no art.º 63º da CRP, mormente no direito à segurança social (n.º 1) e à proteção no desemprego (n.º 3).

8.2.3 Subsídio de Natal e férias

Ainda em contexto laboral se eleva uma outra questão de extrema importância: deverá o devedor entregar o subsídio de férias e o subsídio de Natal à fidúcia?

⁹⁹ O legislador no art.º 738º, n.º 3 do CPC teve o cuidado de criar exceções ao disposto no n.º 1 do mesmo comando normativo estabelecendo que *a impenhorabilidade (...) tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.*

Atendemos, antes de mais, ao conceito de subsídio de férias definido no art.º 264º, n.º 2, do Código do Trabalho que estabelece que “o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo este a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias.”

Note-se que o subsídio de férias é calculado tendo em conta a duração das férias, sendo certo que estas podem ser repartidas.¹⁰⁰

Neste particular, consideramos que as férias são um direito do trabalhador, irrenunciável pela sua natureza e parcialmente indisponível. As férias são indissociáveis do trabalho. Nas preleções de Pedro Romano Martinez, o direito às férias não depende da efetividade no trabalho, ou seja, mesmo que o trabalhador tenha faltado justificadamente ao trabalho ou não tenha prestado atividade pelo facto de a empresa não ter laborado, o direito a férias mantém-se por inteiro.¹⁰¹

Analisemos agora esta questão sobre o ponto de vista meramente social.

O devedor encontra-se numa situação económica difícil. Foi-lhe atribuído pelo Tribunal um rendimento que garantirá o seu sustento minimamente digno, e bem assim das pessoas que com ele vivem.

Deste modo, o devedor quando recebe o subsídio de férias, muitas vezes, necessita daquele valor para fazer face a certas despesas que o rendimento indisponível, atribuído pelo Tribunal não lhe permite realizar. Falamos de uma consulta ao dentista, oftalmologista, manutenção da cadeira de rodas, compra de material escolar para os filhos e de tantas outras necessidades que o devedor sente que julgamos neste contexto não serem especificamente despesas extraordinárias, mas sim despesas correntes com carácter pontual.

É crucial destacar, neste contexto, e atendendo à atual conjuntura económica bem como ao longo prazo de duração da cessão de rendimentos disponíveis (5 anos), que no agregado familiar surgem despesas com mais ou menos regularidade, com carácter “corrente”, a que acrescem ainda outras despesas já extraordinárias, como problemas de

¹⁰⁰ Marecos, Diogo Vaz, *Código do Trabalho Anotado* Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro alterado pelas Leis n.º 105/2009, 53/2011, 23/2012 e 47/2012, 2ª Edição Atualizada, Coimbra Editora, 2012, p. 635 a 638. As férias são um direito constitucionalmente consagrado do trabalhador (art.º 59º, n.º 1, al. d) da CRP) irrenunciável e parcialmente indisponível, não podendo o gozo das férias ser substituído por qualquer quantia pecuniária.

¹⁰¹ Martinez, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 6ª Edição, 2013, Coimbra, Edições Almedina, p. 527.

saúde e suas consequências, podendo entender-se a atribuição dos subsídios retro mencionados, não obstante serem um direito adquirido dos devedores, como um meio de satisfação de necessidades imprescindíveis à vivência condigna de qualquer ser Humano.

Será que o valor determinado pelo Tribunal como aquele que provirá o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar o é na verdade? Não será o subsídio de férias uma pequena “lufada de ar fresco” para as “contas apertadas” do devedor? Quantos devedores haverá que se sentem totalmente “aprisionados” economicamente durante o período de cessão?

Também não olvidamos a existência de situações opostas, nem pretendemos que os devedores descorem os efeitos da sua imprudente administração, porém não podemos alhear- -nos do facto da insolvência de pessoa singular poder resultar de várias causas endógenas e que a perda do seu património e as consequências socioeconómicas com a declaração de insolvência são na sua grande maioria uma penalização com efeitos irreversíveis no seio de um agregado familiar.

Nesta ponderação e como já vimos anteriormente o legislador consagrou no art.º 239º, n.º 3, al. b), subalínea *iii*) do CIRE “a exclusão de parte dos rendimentos do devedor “razoavelmente necessária” para satisfazer outras despesas que o juiz expressamente ressalve”, sendo certo que tal ressalva carece de requerimento do devedor¹⁰², lamentavelmente, a realidade contrapõe-se ao que o legislador consagrou. Repare-se que estamos perante, na sua grande maioria, pessoas sem conhecimento da matéria em causa e que apresentam um défice de tesouraria. Nestas circunstâncias estamos a exigir ao devedor uma ação proativa quando na realidade só após o conhecimento do efeito do facto este mesmo devedor vem requerer o seu direito, acresce que estamos perante um requerimento ao tribunal apresentado por um mandatário que tem direito aos seus honorários. Será que o devedor tem disponibilidade financeira para pagar este custo? Entre a apresentação e o despacho que vier a ser proferido, quem vai suportar a agonia de um devedor cumpridor, zeloso e de boa fé?

¹⁰² Fernandes, Luís A. Carvalho & Labareda, João, op. cit., pp. 903 a 908. Apoiado neste comando normativo o devedor poderá fazer face às despesas extraordinárias (por exemplo compra de óculos, despesas com o dentista, livros e material escolar para os filhos, entre outras) que lhe advenham ao longo do período de cessão de rendimentos disponíveis.

Por nós defendemos que, não obstante o subsídio de férias ser um rendimento que preenche o disposto no art.º 239º, n.º 3, do CIRE, deveria ser excluído da entrega à fidúcia pelas razões que acima expusemos na proporção de um salário mínimo nacional.

No que respeita ao conceito de subsídio de Natal este encontra a sua consagração legal no art.º 263º, n.º 1, do CT, segundo o qual o “trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de dezembro de cada ano.”

Diferentemente do que acontece com o subsídio de férias, no subsídio de Natal, e na senda de Diogo Vaz Marecos, não devem ser contabilizadas as prestações que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho como, por exemplo, o subsídio de turnos.¹⁰³

Ora o legislador é claro no art.º 239º, n.º 3 do CIRE relativamente aos bens que o devedor deve entregar à fidúcia: “integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor (...).” Obedecendo a este comando normativo o subsídio de férias e o subsídio de Natal que são rendimentos relativos à prestação de trabalho do devedor e por assim ser deverão integrar o rendimento disponível.

A doutrina diverge quanto a esta matéria. Existem autores que entendem que os subsídios supra referidos devem ser entregues à fidúcia e outros que consideram a sua não entrega ao fiduciário.

Defendemos relativamente ao subsídio de Natal o que propugnamos quanto ao subsídio de férias, isto é, apesar de ser um rendimento do devedor, nos termos do art.º 239º, n.º 3 do CIRE, deveria permanecer na sua esfera jurídica e desse modo consubstanciar um “alívio económico” para o devedor.

Por tudo o que expusemos relativamente a esta matéria, podemos afirmar que apoiamos a corrente dos autores que defendem que o devedor não deve entregar o subsídio de férias e de Natal à fidúcia ainda que, no limite, possamos aceitar a penhora de 1/3 obedecendo às regras consignadas no Código do Processo Civil.

8.2.4 Cessão de rendimentos aos credores

¹⁰³ Marecos, Diogo Vaz, Código do Trabalho Anotado Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro alterado pelas Leis n.º 105/2009, 53/2011, 23/2012 e 47/2012, p. 634.

Observamos seguidamente o art.º 241º do CIRE por força do qual o fiduciário deve notificar “a cessão dos rendimentos do devedor àqueles de quem ele tenha direito de havê-los, e afeta os montantes recebidos, no final de cada ano em que dure a cessão.”

Não podemos olvidar que a cessão de rendimentos é um efeito típico da exoneração do passivo restante (art.º 242º, n.º1 do CIRE).

No âmbito da cessão do rendimento disponível eleva-se uma questão proeminente que é a de saber a quem se deve entregar o rendimento disponível: se diretamente ao fiduciário ou ao devedor (que se encarregará de o entregar ao fiduciário)?

Numa fase inicial, Luís M. T. Menezes Leitão defendia que a entrega dos rendimentos não deveria ser feita ao fiduciário, mas sim ao devedor que se responsabilizaria por os entregar ao fiduciário¹⁰⁴, apoiando esta sua tese no comando normativo 239º, n.º4, al. c) do CIRE.

Todavia esta tese parece ter sido abandonada pelo autor.¹⁰⁵

Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda perfilham da tese de que o rendimento deve ser entregue ao fiduciário, uma vez que o art.º 239º, n.º 2 do CIRE, dispõe que o rendimento disponível se considera cedido ao fiduciário, conduzindo o legislador com este comando normativo os autores a crer que deve ser o fiduciário a receber os rendimentos. Corrobora ainda para tal tese o disposto no art.º 239º, n.º 4, al. c) do CIRE, por entenderem que resulta deste preceito legal que, quando seja o devedor a receber certos rendimentos objetos de cessão, os deve entregar imediatamente ao fiduciário.¹⁰⁶

No nosso entendimento, considerando o anúncio do encerramento do processo de insolvência por força do qual todos os bens patrimoniais voltam à esfera patrimonial do devedor e tendo em conta as obrigações e responsabilidades que impedem sobre o devedor (art.º 239, n.º 4 e respetivas alíneas) com a concessão da exoneração do passivo restante, os rendimentos devem ser entregues ao devedor, a qualquer título, que deverá imediatamente entregá-los ao fiduciário depois de calculados os rendimentos objeto de cessão.

¹⁰⁴ Leitão, Luís M.T. Menezes, Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Edições Almedina, 2005, 2ª Edição, p. 212.

¹⁰⁵ Leitão, Luís M.T. Menezes, op. cit., pp. 223 a 224.

¹⁰⁶ Luís A. Carvalho Fernandes & João Labareda, Colectânea de Estudos sobre a Insolvência, Quid Juris, Lisboa, 2011, Reimpressão, p. 296.

Acreditamos que a entrega dos rendimentos ao fiduciário é mais do que um dever do devedor, que deve conhecer quando requer a exoneração do passivo restante que esta se traduz numa obrigação do mesmo¹⁰⁷

Deste modo, em cada ano de cessão, o fiduciário disporá dos elementos necessários para elaborar um relatório do qual constem os rendimentos do devedor, o valor entregue à fidúcia e os pagamentos realizados aos credores conforme a sua graduação no processo de insolvência, que será remetido ao Tribunal e aos credores.¹⁰⁸ Note-se que deste relatório contam alterações de cariz económico, social, laboral e familiar do devedor e respetivo agregado familiar suscetíveis de modificar a sua situação socioeconómica e financeira, tais como morada, alteração do estado profissional, situação de doença alteração ao agregado familiar, morte de pais, (por questões que se prendem com o recebimento de quinhões hereditários), divórcio, entre muitas outras.

Creemos ser pertinente analisar a elaboração deste relatório sob o ponto de vista do credor e na perspetiva do devedor.

Assim, e considerando a posição do credor neste contexto, convém referir o quanto é importante para o credor toda informação constante no relatório que deste modo toma conhecimento da real situação em que se encontra o devedor podendo assim planificar também a sua situação económico-financeira em resultado do que recebeu e do que perspetiva receber no ano seguinte pois, se assim não fosse, como é que o credor iria avaliar ou até perspetivar o ressarcimento do seu crédito no futuro apenas com a informação do montante da cessão de rendimento do ano transato, até mesmo poderia suscitar no credor dúvidas quanto à veracidade e autenticidade da informação. Parece-nos que, nestas situações, não basta notificar a cessão de rendimentos nos termos do art.º 241.º n.º 1 do CIRE, sendo de todo conveniente atendermos ao disposto no art.º 240.º n.º 2 do CIRE, porém, com as devidas adaptações, conforme se demonstra pelo ponto de vista que entendemos ser o do devedor.

¹⁰⁷ Ressalvamos que a função do fiduciário não é necessariamente fiscalizar o comportamento e os rendimentos do devedor, contudo a assembleia de credores (e não o juiz) poderá atribuir-lhe essas funções. Nesse caso as obrigações que o fiduciário fiscalizará serão as constantes do art.º 239º, n.º 4 do CIRE. Enfatizamos que a exoneração do passivo restante foi uma opção do devedor no âmbito do processo de insolvência. Também é verdade que, nalguns casos, os devedores desconhecem a grande maioria das regras pelas quais se pautam os trâmites da exoneração do passivo restante, todavia julgamos que lhes cabe esclarecer as suas dúvidas com os respetivos mandatários e a estes explicar aos devedores os meandros do processo de insolvência e bem assim da concessão da exoneração do passivo restante para que surpresas desagradáveis não venham a ocorrer no desenrolar do processo.

¹⁰⁸ Este relatório é, via de regra, acompanhado da declaração de IRS do devedor que atesta a veracidade dos valores apresentados, e bem assim dos restantes elementos respeitantes ao devedor.

Sob a perspectiva do devedor, e considerando os princípios que subjazem à exoneração do passivo restante mormente a possibilidade do devedor “renascer” para um novo recomeço de vida sem o peso que o processo de insolvência e as dívidas daí decorrentes sempre acarretam, estamos em crer que o acesso por parte dos credores a informações tão pessoais como o IRS do devedor, cópias dos recibos de vencimento, a sua situação laboral, uma eventual situação de divórcio, entre outras circunstâncias da esfera mais íntima da vida do devedor, em nada contribuem para que este venha no futuro a ter a possibilidade de se reerguer com dignidade e com o recato que merece a vida de qualquer ser Humano.

É verdade que o acesso à informação constante do relatório é um direito dos credores, mas também não é menos verdade que o devedor tem direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art.º 26º, n.º 1 da CRP) direito esse que pela sua natureza (direito, liberdade e garantia) por força do art.º 18º da CRP é de aplicabilidade direta e apenas pode conhecer as restrições aí consagradas.

Esta é uma matéria que nos tem preocupado por entendermos que fica totalmente exposta a vida particular do devedor, com o acesso por parte dos credores às informações constantes no relatório, a que alude o art.º 241.º n.º 1 do CIRE, pelo que em certos casos, com muita facilidade o devedor poderá ver a sua vida privada tornar-se “pública”.

Não será necessário grande esforço para percebermos o que sentirá o devedor, enquanto ser social que é, se tal situação se vier a verificar. Claro está que temos assistido a uma evolução das mentalidades, todavia uma pessoa insolvente (ainda que a sua situação de insolvência tenha ocorrido por fatores totalmente alheios à sua atuação) ainda é olhada, quer queiramos quer não, como uma pessoa “que não se soube orientar”.

Será possível para quem possa vir a ser assim considerado pela sociedade onde se encontra inserido “renascer de novo” para o mercado de trabalho ou até mesmo para a criação do seu próprio emprego mantendo intocável o capital humano, enquanto princípio fulcral da exoneração do passivo restante? Não recairá, pelo menos durante algum tempo, sobre o devedor o tal peso do processo de insolvência que a concessão da exoneração do passivo restante tanto almeja retirar?

Face ao exposto, poderemos considerar que tal relatório fere o direito do devedor à reserva da intimidade da vida privada e familiar e, por assim ser, estamos perante um caso de inconstitucionalidade?

Entendemos que é necessário refletir com celeridade e seriedade sobre esta matéria que se pode tornar arrasadora para o devedor e conduzi-lo, em última instância, à exclusão social, pois que afinal é de um ser humano que se trata, que tal como todos os outros, merece ser tratado com dignidade e com respeito.

Importa chamar a atenção que, conforme enfatizamos anteriormente, todos estes procedimentos integram o despacho inicial da exoneração (sublinhado nosso).

8.2.5 O exercício de actividade

Não será despidiendo mencionar ainda que, e no âmbito da insolvência de pessoas singulares, uma vez declarado insolvente, este ver-se-á afastado do exercício de determinadas profissões como é o caso da mediação de seguros e da solicitadoria, entre muitas outras.

Relembramos que no âmbito da insolvência das pessoas singulares é prática comum o pedido da exoneração do passivo restante ao qual subjazem uma série de obrigações que recaem sobre o devedor.

Relativamente ao caso do exercício das funções de mediador de seguros ou de resseguros (...), o DL n.º 144/2006, de 31 de julho que resulta da transposição da Diretiva n.º 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro, vem estabelecer no art.º 13º sob a epígrafe “Idoneidade”, no seu n.º 1 que, “considera-se indiciador de falta de idoneidade, entre outras circunstâncias atendíveis, o facto de a pessoa em causa”: al. b), n.º 1 do art.º 13º, do DL n.º 144/2006 “ter sido declarada, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgada responsável pela falência da empresa cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente.”

Quanto ao exercício da solicitadoria, a Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, consagra no seu art.º 106º, n.º 3, al. b) sob a epígrafe “Restrições ao direito de inscrição” que “(...) considera-se inidóneo para o exercício da atividade profissional quem, nomeadamente, tenha sido (...) declarado, há pelo menos 15 anos, por decisão nacional ou estrangeira transitada em julgado, insolvente ou responsável

por insolvência de empresa por si dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro.”

Destarte, e conforme resulta dos comandos normativos supra, a verdade é que ainda que as circunstâncias que concorreram para a declaração da insolvência sejam totalmente alheias ao comportamento do insolvente, e embora que desde sempre este tenha exercido apenas e só determinadas funções, com a declaração de insolvência, o insolvente será forçado a enveredar por uma outra vertente profissional, uma vez que esta se lhe encontra totalmente vedada.

Assim sendo será que não podemos considerar estes devedores vítimas de exclusão social?

Se analisarmos estas situações sob uma perspetiva iminente social a verdade é que um devedor que em nada contribuiu para a situação económica e financeira em que se encontra, que no âmbito do processo de insolvência solicitou que lhe fosse concedida a exoneração do passivo restante, não olvidando que uma das obrigações a que está vinculado é a de exercer uma atividade remunerada que não deverá abandonar sem motivo ponderoso, e ficando desempregado deverá promover todas as diligências no sentido de encontrar um novo emprego, e que vê serem-lhe vedadas certas oportunidades de trabalho que, em alguns casos, podem corresponder à profissão do devedor não estará a ser violado o preceito constitucional vertido no art.º 58º, n.º 1 da CRP, por força do qual *todos têm direito ao trabalho*.

Como bem se compreender do mesmo não se pode discorrer quando do incidente de qualificação da insolvência resulta a declaração da insolvência culposa do insolvente (art.º 185º e segs do CIRE).¹⁰⁹

De ressaltar que o processo de insolvência, ainda que respeitante a pessoas singulares, não afeta somente os devedores e os seus credores. Este é um “drama” suscetível de afetar toda a família e amigos do devedor.

Se não vejamos.

¹⁰⁹ Nos termos do art.º 186º, n.º1 do CIRE *a insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*.

8.2.6 Fianças e avais

Uma das situações mais graves que envolve o espectro familiar e social do devedor prende-se com a concessão de fianças e avais por parte de familiares e amigos.

A gravidade destas situações resulta, muitas vezes, do desconhecimento dos fiadores e avalistas que perante uma situação de insolvência serão chamados como responsáveis solidários a assumir os compromissos que fiaram ou avalizaram.

E é precisamente neste momento que se adensam os conflitos familiares e sociais do devedor com pessoas que, na verdade, apenas em dado momento mais difícil somente pretenderam prestar a sua ajuda ao devedor, e que perante a insolvência deste vêm contra si revertidas as dívidas que avalizaram.

Estas circunstâncias perturbam fortemente as relações familiares e sociais do devedor e, consubstanciam muitas vezes, motivo de discórdia e até de totalmente afastamento entre as partes conflitantes, colocando o devedor numa situação de isolamento, em alguns casos quase total.¹¹⁰

8.2.7 Acesso a contratos

Para finalizar as nossas alusões a circunstâncias que perturbam o dia a dia do devedor e que, pela sua natureza, tantas vezes contribuem para que este se sinta desesperado e excluído da sociedade, mencionamos o bloqueio (por vezes constante) das contas bancárias do devedor.

E porque é que a conta bancária do devedor é afectada de bloqueio?

Temos duas situações: uma, embora compreensível, resulta da informação do Banco de Portugal, após a sentença de insolvência às diversas instituições financeiras, que alegando os interesses dos credores bloqueia a conta dos insolventes a débito; outra, abordada no âmbito do tema do nosso trabalho, dá-se após o encerramento do processo.

Quanto a esta problemática importa esclarecer que a exoneração do passivo restante é concedida numa fase muito precoce do processo de insolvência, não obstante os cinco anos

¹¹⁰ Não podemos deixar de mencionar que existem, com toda a certeza, casos em que estas situações se não verificam, uma vez que quem conhece as eventuais consequências das fianças e dos avais prestados se precave, por exemplo, deixando de ter bens em seu nome até que a pessoa a quem prestou fiança ou aval se “recomponha” economicamente.

(período de cessão) apenas se iniciarem após o anúncio que declara o encerramento do processo.

Sucedem que do anúncio que, declara o encerramento do processo, raramente consta a concessão da exoneração do passivo restante, o que de *per se* significa que, por força do art.º 88º do CIRE, os processos de execução que estavam suspensos contra o devedor deixam de o estar.

Senão analisemos o disposto no art.º 233º, designadamente, a al. c) e d) do n.º 1 do CIRE, no que concerne aos efeitos do encerramento do processo.

Assim dispõe a al. c) que “os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do art.º 242º do CIRE, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência”, ou seja, esta alínea regula a situação jurídica dos credores da insolvência após o encerramento do processo, relativamente ao exercício dos seus créditos.

Não podemos olvidar, neste contexto, as limitações resultantes da existência de um plano de insolvência ou de um plano de pagamentos, bem como as restrições que sempre resultam da exoneração do passivo restante considerando o disposto no art.º 242º, n.º1 do CIRE.

A al. d) do comando normativo em análise refere que “*os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.*”¹¹¹

E recomeçam de novo as execuções ao devedor.¹¹²

Assim se explica o bloqueio das contas bancárias do devedor, sendo certo que sempre que as entidades bancárias recebem ordens no sentido de desbloquear as contas porque o devedor se encontra no âmbito da exoneração do passivo restante, nem sempre o desbloqueio é efectuado com a celeridade que se exige para estes casos, repare-se que estamos perante um agregado familiar que sobrevive com o “*sustento minimamente digno*

¹¹¹ Esta norma obriga contudo à observância do vertido nos artigos 46º, n.º1, 172º, n.º 1 e n.º 3 e 232º, n.º3 do CIRE.

¹¹² Note-se que em face das execuções o fiduciário tem de diligenciar junto das respectivas entidades no sentido de se suspenderem as penhoras alegando o vínculo do devedor à cessão de rendimentos e ao cumprimento ao cumprimento dos deveres previstos no n.º 4 do art.º 239º do CIRE.

do devedor e do seu agregado familiar”, em que os parcos rendimentos muitas as vezes disponibilizados são para colocar os bens essenciais diários em casa.

Face ao exposto, e para evitar estas situações, defendemos que deve constar do anúncio do encerramento do processo uma alusão, ao despacho inicial de exoneração do passivo restante, como por exemplo *“Início da Cessão de Rendimentos”*.

9 CONCLUSÃO

Chegados ao término do nosso estudo, cabe-nos sumariamente, aludir aos elementos básicos que integram uma temática de *per se* tão problemática.

Assim, e em primeiro lugar, podemos constatar que o processo de insolvência tem como objetivo maior a satisfação dos créditos dos credores da insolvência, sendo por isso entendido como um processo universal.

No que concerne à exoneração do passivo restante, mecanismo jurídico adotado da *Insolvenzordnung* da Lei Alemã, pressupõe que o devedor fique liberto das suas dívidas e se consiga reintegrar no mercado de trabalho, sendo dada primazia no nosso estudo à necessidade de preservação do capital humano, enquanto fator impulsionador da economia e do empreendedorismo.

Foi da análise deste instituto jurídico que ficámos a saber que existem dívidas das quais pela sua natureza o devedor não se verá livre, uma vez que estas se encontram excluídas da exoneração do passivo restante, como é o caso dos créditos tributários.

Podemos perceber com certa facilidade que a rigidez das normas tributárias, pode em certos casos, representar uma dificuldade de recuperação económica das pessoas singulares e desse modo colocar fortemente em causa o interesse público prosseguido pelo credor Estado.

Não podemos deixar de mencionar que os créditos tributários se encontram dotados de uma proteção especial por via dos privilégios creditórios e, bem assim, pelo próprio regime da prescrição das obrigações tributárias, que concorrem para que os mesmos dificilmente venham a conhecer a extinção.

Terminamos o nosso estudo aludindo ao drama social que pode ser, e muitas vezes é, a concessão da exoneração do passivo restante, por todas as implicações que lhe subjazem.

Acreditamos que as questões sociais associadas ao mecanismo jurídico em causa merecerão certamente mais atenção por parte do legislador, para que a exoneração do passivo restante consiga finalmente cumprir o seu objetivo inicial: libertar o devedor das suas dívidas e proporcionar-lhe um novo começo, sem marcas do passado.

10 BIBLIOGRAFIA

Abreu, J. C., (1999): *Da empresarialidade. As empresas no Direito*. (Reimpressão). Coimbra: Coimbra Almedina

Carvalho, J.M., (2014). *Manual de Direito do Consumo*. (2ª Edição), Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Cristas, A., (2005): Exoneração do Devedor pelo Passivo Restante, Novo Direito da Insolvência. *In Revista Themis: Edição Especial*

Cordeiro, A.M., (2005): *Introdução ao Direito da Insolvência*, in “ O Direito “137º”. Vol. III, Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Cordeiro, A. M.: (2007), *Manual de Direito Comercial*, (2ª Edição). Coimbra: Edições Almedina

Cuena Casas, Matilde. (2011)“ *Fresh start*” y mercado crediticio español y estadounidense. *In Revista de derecho concursal y paraconcursal: Anales de doctrina, praxis, jurisprudência y legislacion*, n.º 15

Fernandes, L. A. C., & Labareda, J.,(co-aut).(2009): *Colectânea de estudos sobre a insolvência*. Lisboa: Quid Juris

Leitão, L.M.T.M., (2005): *Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, (2ª Edição).Coimbra: Edições Almedina

Leitão, L. M., (2008) *Direito das Obrigações I*, -Introdução Da Constituição das Obrigações, (7ª Edição), Coimbra: Edições Almedina

Leitão, L.M. T. M., (2008): *Direito da Insolvência*, Coimbra: Edições Almedina

Leitão, L.M. T. M., (2013):*Direito da Insolvência*, Coimbra: Edições Almedina

Lopes, C. M. M., (2007): *Os custos psicológicos no sistema fiscal português*. *In Fiscalidade Revista de Direito e de Gestão*, Edição do Instituto Superior de Gestão Trimestral Outubro- Dezembro

Luís A. C. F.& João L., (2011): *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, (Reimpressão).Lisboa: Quid Juris Reimpressão

Macedo, P.S., (1964): *Manual de Direito das Falências*, Vol. I, Coimbra: Edições Almedina

Marecos, Diogo Vaz, (2012):Código do Trabalho Anotado, Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro alterado pelas Leis n.º 105/2009, 53/2011, 23/2012 e 47/2012, (2ª Edição Atualizada), Coimbra Editora

Martins, A. S., (2015): *Um Curso de Direito da Insolvência*: (2ª Edição). Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Martins, L.M., (2011): *Recuperação de Pessoas Singulares*. Vol. I. Coimbra: Edições Almedina, S.A.,

Martinez, P. R., (2013): *Direito do Trabalho*. (6ª Edição). Coimbra: Edições Almedina

Martinez, P.S., (1993).*Direito Fiscal*. (7ª Edição). Coimbra: Coimbra Editora

Miranda, J., (2008). *Manuel de direito constitucional*. (4ª Edição), Vol.4: Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora

Morais, R.D., (2005): *Os credores tributários no processo de insolvência*. In: Direito e Justiça. - Lisboa., Vol. 19, T. 2

Morais, R.D., (2006): *A execução fiscal*. (2ª Edição). Coimbra. Edições Almedina

Nabais, J.C., (2009): *Direito Fiscal*. (5ª Edição), Coimbra, Edições Almedina, S.A.

Oliveira, M.P., (2013): *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Pinto, R.,(Coord.), (2009): *Direito da Insolvência- Estudos, Hugo Rosa Ferreira*- Artigo Compensação e Insolvência (em particular, na cessão de créditos para titularização). Coimbra: Coimbra Editora

Rubio Vicente, Pedro. (2007) A vueltas com la exoneración del passivo restante en el concurso. In Revista de derecho concursal y paraconcursal: Anales de doctrina, praxis, jurisprudência y legislación, n.º 6

Serra, C., (2009): *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*: o problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português. Coimbra: Coimbra Editora

Serra, C., (2012): O Regime Português da Insolvência, (5º Edição Revista e Atualizada à luz da Lei n.º 16/2012 de 20 de abril e do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto). Coimbra: Edições Almedina

Serra, C., (2012): Créditos tributários e princípio da igualdade entre os credores-dois problemas no contexto da insolvência de sociedades. In Direito das Sociedades em Revista, ano 4, Vol. 8

Serra, C., (2013): *I Congresso de Direito da Insolvência* - Artigo: Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas, Catarina Frade. Coimbra: Edições Almedina

Serra, C., (2013): *I Congresso de Direito da Insolvência*- Artigo Sobreendividamento e Soluções Extrajudiciais: a mediação de dívidas - Catarina Frade. Coimbra:Edições Almedina.

Serra, Catarina., (2013): *I Congresso de Direito da Insolvência*- Artigo: Disposições Específicas da Insolvência de Pessoas Singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas - Ana Filipa Conceição -.Coimbra: Edições Almedina

Sousa, A. F.,: (2011): *Exoneração do passivo restante e fórum shopping na insolvência de pessoas singulares na União Europeia. In Estudos em Memória do Prof. J.L. Saldanha Sanches, Vol. II, nota de rodapé n.º 3. Coimbra: Coimbra Editora*

Jurisprudência

Acórdão Tribunal Constitucional 318/99, proferido no âmbito do processo n.º 855/98, 1ª Seção, datado de 25-05-1999, relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Constitucional 177/2002, proferido no âmbito do processo n.º546/01, 1ª Seção, datado de 07-07-2002, relatora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Lisboa, proferido no âmbito do processo n.º 23502/10.6T2SNT-B.L1-6, datado de 16-06-2011, relator Manuel José Aguiar Pereira, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º178/10.5TBNZR.C1, datado de 28/03/2017, relator Emídio Francisco Santos, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Porto, proferido no âmbito do processo n.º1940/12.0TJPRT-DP1, datado de 16-09-2014, relatora Maria Amália Santos, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Porto, proferido no âmbito do processo n.º 1189/10.6TYLSB.L1-8, datado de 16-06-2011, relator Maria Amélia Ameixoeira, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Tribunal Relação Porto, proferido no âmbito do processo n.º 579/13.7 TBSTS.P1, datado de 19-11-2013, relator José Igreja Matos, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no âmbito do processo n.º 01225/12, datado de 05/12/2012, Fernanda Maças disponível em www.dgsi.pt

Acórdão Supremo Tribunal Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 3562/14.1T8GMR.G1.S1., datado de 02-02-2016, relator Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt

Publicação de despacho em Diário da República, 2ª Série, n.º 107, datado de 01-06-2012, anúncio 12317/2012

Publicação de despacho em Diário da República, 2ª Série, n.º 86, datado de 03-05-2012, anúncio 9609/2012

Consultas Website

-www.re-activar.pt

-infoescola.com/direito/lei-das-tabuas

-arsplica.blogspot.pt/2011/05/lei-das-XII-tabuashtml